

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CMG MARCELO GURGEL DE SOUZA

DIREITOS HUMANOS E CONFLITOS ARMADOS:

a relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional
Humanitário em Conflitos Armados.

Rio de Janeiro

2016

CMG MARCELO GURGEL DE SOUZA

DIREITOS HUMANOS E CONFLITOS ARMADOS:

a relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional
Humanitário em Conflitos Armados.

Tese apresentada à Escola de Guerra Naval,
como requisito parcial para conclusão do Curso
de Política e Estratégia Marítimas.

Orientador: CMG (FN-RM1) Wagner da Silva
Reis

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval

2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha, recém chegada, filha Marcelle, uma benção enviada por Deus, e a toda a minha família razão última de todo meu esforço.

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre presente em minha vida.

À minha esposa Juliana, pelo apoio e pela compreensão nos meus momentos de ausência.

À meus pais que estiveram presentes e me apoiando em toda minha vida.

À Escola de Guerra Naval pela possibilidade de estudo gerada.

Ao CMG (FN-RM1) Wagner pela orientação e confiança no trabalho executado.

RESUMO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos representa uma conquista da humanidade frente aos Estados e a sua violação, em última instância, é a principal causa de tensões sociais. Por outro lado, o Direito Internacional Humanitário, com origem e foco distintos, define o comportamento recíproco de grupos em conflitos armados na tentativa de manter um mínimo de humanidade perante interesses traduzidos em objetivos militares. Na interseção desses dois ramos, a aplicabilidade dos direitos humanos em conflitos armados é questionada, principalmente por Estados ditatoriais e nações hegemônicas capazes de sustentar as ações de seus agentes. Em paralelo, no contexto internacional, observa-se um aumento do número de Operações de Manutenção da Paz com o desbloqueio do Conselho de Segurança, no pós Guerra Fria, e com a adoção do conceito de Responsabilidade de Proteger na virada do milênio. Somam-se a isso, os fracassos das Operações de Manutenção da Paz da década de 1990 que levaram ao desenvolvimento de uma série de medidas por parte da ONU no sentido de incrementar a proteção e o respeito aos direitos humanos a fim de dar legitimidade e efetividade a suas missões, tais como a evolução para Operações de Manutenção da Paz multidimensionais e a definição de normas de conduta estritas para seus participantes, aumentando suas responsabilidades. No Brasil, uma reorientação da política externa, a partir de 2004, levou ao aumento de suas participações partindo da MINUSTAH até estar, atualmente, em nove Operações de Manutenção da Paz e no Comando do Componente Marítimo da UNIFIL – Líbano. Em 2011, o Brasil propõe à Assembleia Geral o conceito Responsabilidade ao proteger, uma nítida defesa da responsabilização da ONU, e em consequência dos países componentes de suas missões de paz, pelas violações aos direitos humanos e danos gerados em suas ações. A partir desses fatos, este trabalho parte da hipótese de aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos em conflitos armados, em paralelo com o Direito Internacional Humanitário, para, por meio de uma análise conceitual e jurisprudencial, comprovar sua veracidade, apresentar a forma aceita de sua implementação baseada na complementaridade e no princípio da *lex specialis* de acordo com uma análise fática, e suas implicações para as Operações de Missão de Paz com especial atenção à situação dos militares brasileiros.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Conflitos Armados, Operações de Manutenção da Paz.

ABSTRACT

International Human Right Law is a conquest of humanity against the States and its violation, at last instance, is the main cause of social tensions. By other hand, International Humanitarian Law, with origin and focus distinct, defines the reciprocal behavior of groups in armed conflict in an attempt to maintain a minimum of humanity before interests be translated in military objectives. At the intersection of these two branches, the applicability of human rights in armed conflict is questioned, especially by dictatorial regimes and hegemonic nations able to sustain the actions of their agents. In parallel, in the international context, there is an increase in the number of Peacekeeping Operations with the Security Council release, after the Cold War ended, and with the adoption of the concept Responsibility to Protect by the UN at the millennium turn. Added to this, the failures of the 1990's Peacekeeping Operations carried out to the development of a series of measures by the UN in order to increase the protection and respect for human rights in order to give legitimacy and effectiveness to their missions, such as the evolution to multidimensional Peacekeeping Operations and the establishment of strict standards of conduct for its participants, increasing their responsibilities. In Brazil, a reorientation of foreign policy, from 2004, has led to increase their participation starting from MINUSTAH to be, nowadays, in nine Peacekeeping Operations and be the Maritime Component Command of the UNIFIL - Lebanon. In 2011, Brazil proposes the concept Responsibility to protect to the General Assembly, a clear defense of UN accountability, and consequently for the countries in peacekeeping operations, by the human rights violations and damage caused in their actions. From these facts, this study part of the hypothesis of applicability of International Human Rights Law in armed conflict, in parallel with International Humanitarian Law, for, through a conceptual and jurisprudential analysis, prove their veracity, present the accepted form of its implementation based on complementarily and the principle of *lex specialis* according to a factual analysis and its implications for the peace mission operations with particular attention to the situation of the Brazilian military

Key-words: International Human Right Law, International Humanitarian Law, Armed Conflict Peacekeeping Operations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CCT	Comitê Contra a Tortura
CDC	Comitê de Direitos da Criança
CDH	Comitê de Direitos Humanos
CE	Conselho da Europa
CEDH	Comissão Europeia de Direitos Humanos
CEDR	Comitê de Eliminação das Discriminações Raciais
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIJ	Corte Internacional de justiça
CNU	Carta das Nações Unidas
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DDR	Desarmamento, desmobilização e reintegração
DI	Direito Internacional
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DPKO	Departamento de Operações de Paz (<i>United Nations Department of Peacekeeping Operations</i>)
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FAO	Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação
FNUAP	Fundo das Nações Unidas para as Populações

ICCLR	Centro Internacional pela Reforma do Direito Penal e de Política Criminal
MB	Marinha do Brasil
MD	Ministério da Defesa
MINURSO	Missão das Nações Unidas para o referendo no Saara Ocidental
MINUSTAH	Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti
MONUSCO	Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo
MOU	Memorando de Entendimento (<i>Memorandum of Understanding</i>)
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMP	Operação de Manutenção da Paz
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização para a Unidade Africana
PAM	Programa Alimentar Mundial
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
R2P	Responsabilidade de Proteger (<i>Responsibility to Protect</i>)
RWP	Responsabilidade ao Proteger (<i>Responsibility While Protecting</i>)
ROE	Regras de engajamento (<i>Rules of Engagement</i>)
SGNU	Secretário Geral das Nações Unidas
SOFA	Acordo do Status de Força (<i>Status of Forces Agreement</i>)
STF	Superior Tribunal Federal
TCC	Países Fornecedor de Tropas (<i>Troop Contributing Countries</i>)
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPII	Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia
UNFICYP	Força de Manutenção de Paz das Nações Unidas no Chipre

UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIFIL	Força Interina das Nações Unidas no Líbano
UNMIL	Missão das Nações Unidas na Libéria
UNISFA	Força Interina de Segurança das Nações Unidas para Abyei
UNMISS	Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul
UNOCI	Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim
UN-WOMEN	Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Progresso das Mulheres
UN-HABITAT	Programa das Nações Unidas para os Estabelecimentos Humanos
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	13
2.1 CONCEITO	13
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIDH	13
2.2.1 A evolução do reconhecimento da aplicabilidade do DIDH em conflitos armados.....	17
2.2.2 A participação da ONU em OMP e a política externa brasileira.....	18
2.3 SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIDH	21
2.3.1 Direitos individuais – Cíveis e Políticos	22
2.3.2 Direitos coletivos – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	23
2.3.3 Sistema especial de proteção	24
2.4 ÓRGÃOS DO DIDH	26
2.4.1 Sistema Global de proteção do DIDH	26
2.4.2 Sistema Regionais de proteção do DIDH	32
2.5 MECANISMOS DE APLICAÇÃO DO DIDH	35
2.5.1 Medidas Nacionais de implementação	35
2.5.2 Medidas Preventivas.....	35
2.5.3 Medidas de Controle.....	35
2.5.4 Mecanismos de reparação.....	36
2.6 APLICABILIDADE DO DIDH	37
2.6.1 Temporal ou circunstancial	37
2.6.2 Territorialidade ou Extraterritorialidade do DIDH.....	40
3 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	43
3.1 CONCEITO	43
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIH	44
3.3 SISTEMA DE PROTEÇÃO DO DIH.....	46
3.4 ÓRGÃOS DO DIH.....	48
3.5 MECANISMOS DE APLICAÇÃO DO DIH	49
3.5.1 Medidas Nacionais de implementação	49
3.5.2 Medidas Preventivas.....	49
3.5.3 Medidas de Controle.....	50

3.5.4 Medidas de Sanção	50
3.6 APLICABILIDADE DO DIH	52
3.6.1 Temporal ou Circunstancial.....	52
3.6.2 Territorialidade e áreas próximas a conflitos armados	54
4 SIMILARIDADES E PARTICULARIDADES ENTRE O DIDH E O DIH	56
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	56
4.2 SISTEMAS DE PROTEÇÃO	57
4.3 APLICABILIDADE (TEMPO/ESPAÇO)	58
5 RELACIONAMENTO ENTRE O DIDH E O DIH EM CONFLITOS ARMADOS ...	59
5.1 COMPLEMENTARIDADE.....	61
5.1.1 Influência mútua na interpretação	62
5.1.2 Influência mútua no desenvolvimento do Direito Internacional	63
5.2 LEI ESPECIAL - <i>LEX SPECIALIS</i>	64
6 O DIDH EM OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DA PAZ	68
6.1 A ATUAÇÃO DA ONU NA MANUTENÇÃO DA PAZ.....	68
6.2 OS TIPOS DE OPERAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PAZ.....	71
6.3 DOCUMENTOS DELIMITADORES DE UMA OMP.....	72
6.4 O DIDH NAS OPERAÇÕES DE PAZ	74
6.5 RESPONSABILIZAÇÃO DOS PEACEKEEPINGS	75
6.6 PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM OMP E O DIDH	77
7 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional Humanitário (DIH), também conhecido como Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), são duas vertentes do Direito Internacional (DI) que possuem bens jurídicos tutelados comuns, tais como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não é estranho que sejam encontradas diversas normas que definam situações de igual tipificação, como na proteção da vida humana, em especial de hipossuficientes, e na proibição da discriminação e da tortura.

Porém, esses dois ramos do direito possuem diferenças profundas tanto no plano material quanto processual, decorrentes de suas origens distintas: o DIDH nasce a partir de uma conquista social e da busca da proteção do indivíduo contra o abuso do poder, enquanto o DIH nasce do Direito de Guerra regulamentando a conduta de Estados em conflitos armados.

A principal questão da relação entre eles é a aplicabilidade do DIDH em conflitos armados. A visão clássica entende que o DIH é a lei especial – *lex specialis* – para tratar do DI nesses períodos, não fazendo sentido em situações em que grupos armados se confrontam sob a égide da violência, se falar em direitos humanos. Essa é a posição defendida por Estados ditatoriais, por ser o DIDH mais restritivo e possuir um conjunto de remédios processuais mais consolidados capazes de garantir o direito de ressarcimento e indenização por danos. Em contrapartida, os defensores da aplicabilidade do DIDH entendem este, como uma conquista da humanidade frente às instituições, não podendo ser anulado em período algum, havendo apenas situações de emergência – como a de conflitos armados – nas quais derrogações devidamente limitadas e controladas seriam admitidas.

A Constituição Federal do Brasil define como um dos fundamentos nacionais a dignidade da pessoa humana e, no que tange às relações internacionais, como princípios

balizadores, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e a não intervenção¹. No entanto, o Brasil apesar desse perfil pacifista e não intervencionista, passa, a partir de 2004, a reorientar sua política externa com um novo entendimento de não indiferença frente à violação de direitos humanos e a participar ativamente de Operações de Manutenção da Paz (OMP), estando, atualmente, com mais de 1700 pessoas em missão no exterior.

Em paralelo, o Brasil propôs à Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 2011, pela então presidente Dilma Roussef (BRASIL, 2011a), o conceito *Responsibility While Protecting* ou Responsabilidade ao Proteger (RWP), em contraponto ao *Responsibility to Protect* ou Responsabilidade de Proteger (R2P), em uma nítida defesa da posição de responsabilidade da ONU, e em consequência dos países componentes de OMP, pela garantia aos direitos humanos e danos gerados em suas participações. Dessa forma, é natural deduzir a cobrança e responsabilização, em caso de questionamento casuístico, pela não aplicação do DIDH por militares brasileiros participantes de OMP ou quaisquer outros conflitos armados.

O presente trabalho parte da hipótese da aplicabilidade do DIDH em conflitos armados e busca, além de comprová-la, apresentar seu relacionamento com o DIH e uma análise do DIDH em OMP com as consequências jurídicas para os militares brasileiros.

O texto está estruturado em sete capítulos: o segundo e o terceiro apresentam as principais características do DIDH e do DIH, o quarto identifica suas similaridades e particularidades, o quinto parte das posições doutrinárias de relacionamento entre eles para a análise da aplicabilidade de forma integrada em caso de conflitos armados, o sexto apresenta o DIDH em OMP com a questão da responsabilização dos seus participantes com sessão especial para a participação dos militares brasileiros, e o sétimo a conclusão.

¹ Constituição da República Federativa do Brasil. art. 1º “A República Federativa do Brasil ... tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana” e art. 4º “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: .. II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV – não-intervenção; ... VI - defesa da paz”.

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 CONCEITO

O DIDH é o ramo do DI destinado a proteger e promover os direitos humanos, que são direitos inerentes a todos os seres humanos independentemente da sua nacionalidade, nível social, sexo, raça, origem cultural ou étnica, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos são direitos inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis, podendo ser expressos e garantidos por tratados, direito consuetudinário internacional, princípios gerais ou *soft law*². Esses direitos estabelecem as obrigações dos Estados no sentido de agir de determinadas maneiras ou abster-se de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou grupos sociais (ONU, 2011, p. 5).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIDH

Não existe, até hoje, uma definição sobre a natureza e os fundamentos dos direitos humanos, se esses são direitos naturais e inatos da pessoa, direitos positivados, direitos oriundos de algum sistema moral ou se são direitos históricos. No entanto, uma coisa pode ser observada com clareza: os direitos humanos são uma invenção humana e se mantém em constante processo de construção e reconstrução baseado em uma luta e ação social em busca da defesa da dignidade humana (PIOVESAN, 2013, p. 187).

Nessa busca, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais nos primórdios da sociedade, diretamente relacionados a um sentido moral religioso, muito mais

² *Soft Law, Droit Doux* ou Direito Flexível são textos internacionais, sob diversas denominações, que não possuem caráter jurídico em relação aos signatários, como ocorre nos tratados, tornando seu cumprimento facultativo, ou seja, suas normas são não cogentes.

direcionado à definição de normas de conduta social do que a defesa de direitos individuais. Somente a partir do iluminismo, os direitos humanos se desenvolvem como direitos positivos particulares, no qual cada Estado incorpora em sua Constituição sua Declaração de Direitos. Nessa época, esses são tratados como uma questão interna de regulação da relação do Estado com seus cidadãos, pois uma regulamentação em termos internacionais seria considerada uma interferência na *domaine reserve* do Estado. Um ponto importante a salientar é que, nesse momento, os direitos conquistados são de base contratualista liberal nos termos dos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pelo controle e limite à abusiva atuação do Estado. Observa-se o primado do valor da liberdade, com a supremacia dos direitos civis e políticos e a ausência de previsão de qualquer direito social, econômico e cultural que dependesse da intervenção do Estado.

São os horrores observados nas grandes guerras que motivaram o movimento em defesa dos direitos humanos. Com o pós Primeira Guerra, temos as duas primeiras exceções de internacionalização: a primeira, o Sistema das Minorias e os Parâmetros Internacionais do Direito ao Trabalho definidos pela Liga das Nações, de 1920, nos quais os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho, o que representou a primeira exceção à noção de soberania absoluta do Estado, pois incorporou compromissos e obrigações de alcance internacional; e, a segunda, a Organização Internacional do Trabalho criada com a finalidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho. Cabe ressaltar que esses dois institutos rompem com dois conceitos da época: o de que o DI deveria regular apenas a relação entre Estados, sendo esses os únicos sujeitos de direito no contexto internacional, o que é quebrado com a definição de direitos individuais; e com o de não submissão do Estado a normas internacionais, ao iniciar um processo de autossucessão dos Estados para a proteção dos direitos humanos³. A partir dessas mudanças, inicia-se a capacidade processual

³ Não se questiona a soberania do Estado, mas a possibilidade de adesão deste a tratados e o consequente comprometimento com o respeito aos direitos humanos pactuados.

internacional dos indivíduos e colocam-se os direitos humanos como matéria de legítimo interesse internacional.

No entanto, foi somente com a perplexidade da comunidade internacional diante de violações dos direitos humanos no holocausto e a crença de que parte dessas teria sido evitada se um sistema efetivo de proteção internacional de direitos humanos existisse, que no pós Segunda Guerra, os direitos humanos se consolidam como direito positivo internacional, com a Carta das Nações Unidas (CNU) (ONU, 1945). Como legado da reação a regimes totalitários e ao desrespeito à dignidade humana, os Direitos Humanos são reconstruídos sob a égide de um novo paradigma ético, finalmente incorporando aspectos sociais a sua visão inicial puramente liberal.

Nessa reconstrução, como diz Noberto Bobbio (BOBBIO, 2004, p.33-34), observa-se duas direções: o da multiplicação e o da universalização. A multiplicação se deu em três modos: a) pelo aumento do número de bens tutelados, passando de liberdades negativas: religião, opinião, imprensa etc., para os direitos políticos e sociais, b) pela extensão da titularidade de direitos típicos a sujeitos diversos do homem, tais como família, minorias étnicas e religiosas e até mesmo o ecossistema, e c) pelo ver o homem não mais na sua generalidade, mas nas suas especificidades: por sexo, condições físicas, idade etc.

A universalização foi representada pela consolidação do DIDH como parte do DI criando uma sistemática normativa de proteção internacional, pela responsabilização do Estado quando suas instituições se mostram falhas ou omissas na tarefa de protegê-los.

Nesse contexto, o primeiro fato importante foi o Tribunal de Nuremberg, um tribunal militar internacional, criado pelo Acordo de Londres de 1945⁴, para julgar, baseado no

⁴ Acordo de Londres cria um tribunal militar de exceção, o Tribunal de Nuremberg, para julgar os crimes cometidos pelos perdedores da Segunda Guerra. Merecem destaque os seus arts. 7º e 8º que permitem alcançar Chefes de Estado e oficiais responsáveis pelo aparato governamental e por manter a responsabilidade dos agentes mesmo na obediência a ordem de seu Governo ou de seu superior.

costume internacional⁵, crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade. Seu significado para o processo de internacionalização foi a consolidação da limitação da soberania nacional e o reconhecimento do indivíduo como titular de direitos protegidos pelo DI.

Após a Segunda Guerra, com a internacionalização dos direitos humanos, surgem diversas organizações internacionais a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e, com a CNU, esse consenso é consolidado⁶. Desde então, a ONU vem buscado garantir a promoção dos direitos humanos, pela expansão e criação de instituições garantidoras, como o Conselho de Direitos Humanos, a fim de assegurar o seu cumprimento pelos Estados.

No entanto, apesar da importância da CNU, somente em 1948, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 1948), que foram definidos precisamente os direitos humanos e liberdades fundamentais previamente citados. Ela representou a criação de um código comum, uma ética universal dos direitos humanos, concretizando a obrigação legal relativa à promoção desses direitos a serem seguidos por todos os Estados. Nesta, é colocada a pessoa como o titular de direitos iguais e inalienáveis perante o sistema internacional. Em seu texto, a DUDH conjuga o discurso liberal ao social, valor da liberdade ao da igualdade, ao definir duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. No entanto, ela é omissa quanto a sua aplicação em conflitos armados.

⁵ O Tribunal de Nuremberg aplicou em seus julgamentos os costumes internacionais a fim de alcançar todos os envolvidos nos crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade pela sua característica *erga omnes*, distinto dos tratados internacionais, que apesar de serem cogentes, alcançam apenas os países que os ratificam.

⁶ A CNU, em seu art. 1º (3), estabelece que um dos propósitos da ONU é alcançar a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário e encorajar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2.2.1 A evolução do reconhecimento da aplicabilidade do DIDH em conflitos armados

A aplicação do, agora, DIDH em conflitos armados foi reconhecida pela primeira vez em 1953, pela resolução 804 (VIII) da AGNU: *Question of atrocities committed by the North Korean and Chinese Communist Forces against united nations prisoners of war in Korea* (ONU, 1953), ao tratar do conflito da Coreia. Em 1956, após a invasão da Hungria por tropas soviéticas, baseado na resolução 1312 (VXIII) da AGNU—*The situation in Hungary* (ONU, 1958), o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) convocou a URSS e as autoridades Húngaras a respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais do povo da Hungria. Após a Guerra dos Seis Dias, a resolução 237 do CSNU, de 24 de junho de 1967, considerou “que os essenciais e inalienáveis direitos humanos deveriam ser respeitados mesmo durante as vicissitudes de uma guerra”, ao se referir aos territórios ocupados por Israel (ONU, 1967).

Mas foi em 1968, na Conferência Internacional de Teerã, que a ONU aceitou a aplicação do DIDH em conflitos armados pela resolução intitulada: Respeito e Aplicação dos direitos humanos nos territórios Ocupados, no qual insta Israel a aplicar o DIDH e o DIH nos territórios palestinos ocupados. Depois, seguiu-se a resolução intitulada Respeito aos Direitos Humanos em Conflitos Armados, que afirmou que “mesmo durante os períodos dos conflitos armados devem prevalecer os princípios humanitários” (ONU, 1968a, cap. III-I, p.5), o que foi reafirmado pela resolução 2444(XXIII) da AGNU, de 19 de dezembro de 1968 (ONU, 1968b), com o mesmo título que solicitou ao SGNU relatórios sobre medidas a serem adotadas para proteção de todos os indivíduos em tempos de conflito armado. Os dois relatórios A/7720 (ONU, 1969a) e A/8052 (ONU, 1970a) concluíram que os instrumentos jurídicos de direitos humanos, em especial o PIDCP proporcionam uma proteção mais abrangente em con-

flitos armados do que apenas as Convenções de Genebra e que devem permanecer sendo aplicados.

Nos anos 1970, a AGNU adotou uma série de resoluções reafirmando a aplicação do DIDH em conflitos armados⁷. Nessas, enfatizou que habitações, refúgios e outras instalações utilizadas por civis não devem ser objeto de operações militares e que esses não devem ser vítimas de represálias, transferências forçadas ou outras agressões à sua integridade.

A Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, de 1974, e os dois Protocolos Adicionais, de 1977, marcaram uma guinada da CICV em seu entendimento sobre o assunto, pois tornaram alguns direitos que eram derogáveis no DIDH, inderrogáveis pelo DIH, ao mesmo tempo em que passam a reconhecer a aplicação simultânea destes em conflito, apesar de não ter sido encerrada a discussão de como esta interação ocorreria (PILLOUD, Claude; SANDOZ, Yves; SWINARSKI, Christophe; ZIMMERMANN, Bruno, 1987, p. 588-596).

2.2.2 A participação da ONU em OMP e a política externa brasileira

A AGNU, na Declaração do Milênio, estipulou metas nas quais se podem citar a maior participação da ONU na manutenção da paz e segurança mundial, incluindo OMP, e, a implementação dos tratados nas áreas de DIDH e DIH, enfatizando a importância da assinatura e ratificação do Estatuto de Roma e, logo, do Tribunal Penal Internacional (TPI) (ONU, 2000c, § 9).

Como aparece em suas próprias publicações, a ONU declara que, segundo seu entendimento, uma paz forte, duradoura e equilibrada só pode ser obtida se for conquistada com

⁷ Resoluções da AGNU: 2597 (XXIV) (ONU, 1969b); 2675 (XXV) (ONU, 1970b); 2676 (XXV) (ONU, 1970c); 2852 (XXVI) (ONU, 1971a); 2853 (XXVI) (ONU, 1971b); 3032 (XXVII) (ONU, 1972); 3102 (XXVIII) (ONU, 1973); 3319 (XXIX) (ONU, 1974); 3500 (XXX) (ONU, 1975); 31/19 (ONU, 1976); e 32/44 (ONU, 1977).

o respeito nos direitos humanos, sendo estes elementos chave nas atividades de paz e segurança a serem desenvolvidas. Dessa forma, define que deve haver um monitoramento de áreas conturbadas no mundo de forma a intervir o mais cedo possível (CASTELLAN, 2012, p. 26).

O CSNU, em 1999, reconheceu a importância da construção desta cultura preventiva de conflitos armados com o emprego dos órgãos da ONU partindo da observação para uma diplomacia preventiva, ações diplomáticas e estruturais, e, após o início do conflito, a implementação de ações mais interventivas, tais como: promoção da paz (ações diplomáticas e de facilitação das partes conflitantes em uma negociação), manutenção da paz (manutenção de uma paz ainda frágil), consolidação da paz (reestruturação do Estado) e imposição da paz (com o uso de medidas coercivas, com o emprego de forças militares) (ONU, 1999b)⁸.

Em 2005, a ONU adotou o conceito R2P (ONU, 2005b, §§ 138 e 139), colocando como uma responsabilidade da Comunidade Internacional, representada pela ONU e com o consentimento do CSNU, intervir para a proteção de direitos, estando focado em quatro pontos a serem combatidos: genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Em 2009, o SGNU Ban Ki Moon apresentou relatório intitulado “Implementando a responsabilidade de Proteger” (ONU, 2009b) no qual defendia que o R2P não era um adversário da soberania estatal, mas um aliado desta, e introduziu o “Pillar approach” para contextualizar o conceito sob pilares, que seriam: 1. os Estados tem a responsabilidade primária de proteger suas populações, 2. a comunidade internacional tem a obrigação de assistir os Estados em sua capacitação tal, e 3. a comunidade internacional tem a responsabilidade de agir coletivamente quando um Estado for incapaz de proteger sua própria população, o que pode ser entendido como tomar ações com presteza e decisão para prevenir e parar o genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade se um Estado falha na proteção de sua população.

⁸ Estes conceitos serão apresentados detalhadamente no capítulo seis ao tratar do DIDH em OMP.

O Brasil, durante o século XX, manteve uma política externa baseada na não intervenção e na autodeterminação dos povos, expressamente presente em sua Constituição Federal de 1988. Até 2004, a posição de oposição ao uso da força manteve o Brasil ausente da participação em missões de paz, mas, a partir deste ano, ocorre uma reorientação da política externa brasileira para uma visão de não abstenção na responsabilidade de proteger os direitos humanos. Como consequência, observa-se a participação brasileira na missão de paz do Haiti e outras na sequência.

O Ministério de Relações Exteriores (MRE) justifica esta participação pelo comprometimento com soluções pacíficas, defendendo que os mandatos das OMP devem destacar a interdependência do binômio segurança e desenvolvimento como elemento indispensável à paz sustentável, a proteção das populações sob ameaça de violência, a prevenção de conflitos e a solução pacífica de controvérsias (BRASIL, 2016).

Em 21 de setembro de 2011, a presidente do Brasil, Dilma Rousseff, apresentou em seu discurso na AGNU o conceito RWP, propondo que, ao intervir, deve haver a responsabilização da força de intervenção pela proteção dos civis envolvidos (BRASIL, 2011a). Neste, mantém os pilares do R2P, acrescentando: a análise das possíveis consequências de uma ação militar antes do uso da força, que o uso desta deve ser autorizado pelo CSNU de acordo com o capítulo VII da Carta, ou, em situações excepcionais, pela AGNU de acordo com a resolução 377 (V) (ONU, 1950, p.11, §§ 7-13)⁹, a limitação do uso da força em seus elementos legais, operacionais e temporais ao mandato atribuído.

Dessa forma, o Brasil vem aumentando sua participação em OMP ao mesmo tempo em que passa a defender um conceito de intervenção coletiva na defesa dos direitos humanos, terceiro pilar do R2P, mas com um grande enfoque na responsabilidade pelas consequên-

⁹ A Resolução 377 (V) da AGNU, conhecida como “União para a Paz” foi trazida pelos Estados Unidos da América (EUA) durante a Guerra da Coreia para permitir que a AGNU decida sobre ações militares sem o consentimento do CSNU em situações excepcionais, como a que ocorria em que a URSS bloqueava todas as propostas apresentadas nesse.

cias geradas, o RWP. O resultado direto é o aumento do risco do Brasil e de seus agentes, militares ou não, pela cobrança internacional no que tange ao respeito e a garantia ao cumprimento das normas do DIDH e ao DIH nestas missões.

2.3 SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIDH

Para implementação dos direitos humanos faz-se necessário a criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle, ou *international accountability*. Um ponto importante é que, nesta sistemática, os Estados permanecem com sua responsabilidade primária, eles apenas atuam como direito subsidiário e suplementar com o intuito de superar suas omissões e deficiências como garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais.

A CNU, em seu art.55, estabeleceu que os Estados-membros devem promover a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e a DUDH os definiu e elencou, porém, em sua forma, não possuía força jurídica vinculante, pois não possuía instrumentos de garantia dos mesmos. A fim de resolver essa questão, iniciou-se um processo de “juridicização” da DUDH com a elaboração de tratados internacionais distintos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ONU, 1966) que com a Declaração vão ser conhecidos como a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

2.3.1 Direitos individuais – Cíveis e Políticos

O PIDCP define em tratado a responsabilidade dos Estados signatários por direitos individuais nele discriminados aqueles que estejam sob sua jurisdição, inclusive contraentes privados. Ao mesmo tempo, o Pacto permite derrogações a determinados direitos, quando necessárias à segurança nacional ou à ordem pública, como a situação de conflitos armados, e proíbe a derrogação de outros, tais como: o direito à vida, a proibição da tortura e pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, a proibição da escravidão e da servidão, o direito de não ser preso por inadimplemento contratual, a segurança jurídica e o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (ONU, 1966, p. 53).

O PIDCP criou uma sistemática de implementação e monitoramento baseada em relatórios e comunicações interestatais. A primeira baseia-se em envio de relatório até o final do primeiro ano da ratificação, e depois de acordo com demanda sobre as medidas legislativas, administrativas e judiciárias adotadas a fim de implementar os direitos enunciados pelo Pacto, nos termos de seu art. 40, ao Comitê de Direitos Humanos (CDH) que os examinaria e os encaminha, com seus comentários, ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. O segundo, facultativo, as comunicações interestatais (*inter-state communications*) no qual um Estado-membro pode denunciar violações de direitos humanos cometidos, nos termos do art. 41, ao CDH para que este busque uma solução amistosa.

O Protocolo Facultativo ao PIDCP insere o sistema de petições criando a capacidade processual do indivíduo, isto é, cria a possibilidade de apresentar petição denunciando violações de direitos humanos enunciados no Pacto diretamente ao CDH. As petições só podem ser propostas contra Estados-membros no Pacto que tenham ratificado o Protocolo. Os requisitos de admissibilidade da petição, definidos em seu art. 5º, são: o esgotamento prévio dos recursos internos, ou a demora injustificada do processo, ou a inexistência do direito ou

do devido processo legal nas normas nacionais, ou a dificuldade de acesso aos recursos de jurisdição interna; e a comprovação de que a questão não está sendo examinada em outra instância internacional. Uma vez recebida a comunicação, o Estado dispõe do prazo de seis meses para apresentar explicações e esclarecimentos, além das medidas que eventualmente tenham sido por ele adotadas. O Comitê proferirá uma decisão, podendo determinar medidas ao Estado, que será publicada no relatório anual do Comitê à AGNU, apesar de não haver previsão de obrigação ou sanção por descumprimento, produz consequências no plano político, mediante o chamado *power of embarrassment*, que se traduz no constrangimento político e moral do Estado violador.

2.3.2 Direitos coletivos – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O PIDESC, da mesma forma, traz para o contexto de tratado estes direitos que constavam da DUDH, que inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e a associar-se a sindicatos, o direito a um padrão de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, o direito à previdência social, o direito à saúde e o direito à participação na vida cultural da comunidade. A sua grande diferença é pela característica progressiva e programática desses direitos a não autoaplicabilidade e possibilidade de cobrança que havia no primeiro. Dessa forma, sua sistemática de monitoramento restringe-se à sistemática dos relatórios a serem encaminhados pelos Estados-membros com as medidas adotadas a fim de atender os direitos reconhecidos pelo Pacto, assim como dificuldades encontradas ao SGNU, que, por sua vez, encaminhará cópia ao Conselho Econômico e Social para apreciação.

Em 2008, o Protocolo Facultativo ao PIDESC (ONU, 2008c) introduz a sistemática das petições individuais, das medidas de urgência para evitar danos irreparáveis, das comunicações interestatais e das investigações *in loco* em caso de graves e sistemáticas viola-

ções a direitos econômicos, sociais e culturais por um Estado-membro, habilitando o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) a apreciá-los.

2.3.3 Sistema especial de proteção

O sistema especial de proteção busca prevenir a discriminação ou a proteção de pessoas ou grupos especialmente vulneráveis que, como tal, merecem tutela especial, realçando o sujeito de direito, em especial, suas especificidades (PIOVESAN, 2013, p. 261). Como integrantes desse sistema, podem-se citar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, dentre outros. Estas Convenções definiram sistemáticas de monitoramento semelhantes à dos Pactos, por relatórios, petições individuais e comunicações interestatais.

Um ponto importante referente a esse sistema é que não somente a proibição das discriminações é definida, mas também ações positivas de busca de integração desses grupos hipossuficientes são incentivadas, chamadas de medidas discriminatórias positivas, desde que tenham um caráter especial e temporário, na busca de reparar um passado discriminatório (ONU, 1965, art. 1º, § 4º).

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes inviabilizou a possibilidade de se criar uma circunstância excepcional que justificasse a tortura ao definir seus três elementos essenciais: a infligência deliberada de dor ou

sofrimentos físicos ou mentais, a finalidade do ato, ou seja, a obtenção de informações, confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação e qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, e a vinculação ao Estado do agente ou responsável. Estabeleceu ainda a jurisdição compulsória e universal, obrigando o Estado a punir independentemente da nacionalidade ou de acordos bilaterais. Seu sistema de monitoramento são as petições individuais, os relatórios, as comunicações interestatais e a possibilidade de iniciar investigação própria. Apesar das decisões dos Comitês não terem caráter vinculante e obrigatório, têm sido eficazes pelo chamado *power of shame* ou *power of embarrassment* gerado contra o Estado que a infringe (PIOVESAN, 2013, p. 274).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, o Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil e o Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados apresentaram grande adesão pelos Estados e um grande número de direitos definidos para os menores, mas sua sistemática de monitoramento se restringia ao sistema de relatórios. Somente com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, 2011, que se instituiu os “*child-sensitive procedures*” criando as petições individuais, as medidas de urgência para evitar danos irreparáveis, as comunicações interestatais e a possibilidade de investigações *in loco*, nas hipóteses de graves ou sistemáticas violações aos direitos humanos das crianças.

A Conferência de Roma, 1998, aprova, por estatuto, a criação do TPI, verdadeiro marco jurídico por substituir um sistema até então vigente de criação de tribunais *ad hoc* por resoluções do CSNU como o que ocorreu com o caso da ex-Iugoslávia e Ruanda na década de 1990, primando pela legalidade de uma justiça preestabelecida, permanente e independente para ser aplicada a todos os Estados-membros. O Tribunal possui caráter complementar às Cortes nacionais, só atuando quando da incapacidade ou omissão do sistema jurídico interno, art. 1º do Estatuto de Roma, e tem por competência o julgamento de: “a) crime de genocídio;

b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra (violações ao DIH, especialmente às Convenções de Genebra de 1949); e d) crimes de agressão” (PIOVESAN, 2013, p. 291). O processo inicia-se por denúncia de um Estado-membro, do CSNU ou de ofício pela própria promotoria do TPI. Os requisitos de admissibilidade são: a ratificação do Tratado pelo Estado-membro, a indisposição desse em proceder ao julgamento, que se traduz em demora injustificada ou falta de independência ou imparcialidade no julgamento, e a incapacidade em proceder à investigação e ao julgamento do crime, caso de colapso total ou substancial do sistema jurídico nacional. Para os Comandantes militares, o artigo 28 do Estatuto define os elementos essenciais para a responsabilização: o comando e controle efetivos sobre os autores do crime, o conhecimento ou o dever de conhecer de que um crime estava prestes a ser cometido ou havia sido cometido; não ter tomado todas as medidas necessárias e razoáveis, dentro do alcance de seu poder, para impedir o crime ou punir o autor do crime (ICCRL, 2000, p. 92).

Em 2016, a ONU, após acusações de tomar medidas seletivas e politizadas ineficazes frente às denúncias de violações de direitos humanos, em uma tentativa de recobrar sua credibilidade, sobretudo após a invasão não autorizada do Iraque de 2003, dissolve o CDH e o substitui pelo Conselho de Direitos Humanos, subordinado diretamente a AGNU, com sede em Genebra.

2.4 ÓRGÃOS DO DIDH

2.4.1 Sistema Global de proteção do DIDH

Em termos globais, a defesa do DIDH possui dois tipos de órgãos vinculados a ONU: os definidos pela CNU e os órgãos dos tratados. A estes se somam outros órgãos que,

não pertencendo à estrutura da ONU, integram o sistema e mantêm relações especialmente estreitas com essa Organização.

2.4.1.1 Os Órgãos da Carta das Nações Unidas

Esses órgãos possuem sua legitimidade baseada na CNU, e não em um tratado de direitos humanos em particular, tendo jurisdição, dessa forma, sobre todos os Estados-membros da ONU. Serão apresentados individualmente.

O CSNU é o principal órgão da ONU e é composto por quinze membros, sendo apenas cinco possuidores do direito de veto, que são exatamente os países vencedores da Segunda Grande Guerra e a China. Apesar de não possuir competência específica para tratar de direitos humanos, interferem diretamente por responderem pela segurança e manutenção da paz definindo onde e como poderão ocorrer intervenções. Historicamente, observa-se, principalmente a partir da década de sessenta, sua atenção a violações graves e persistentes de direitos humanos. Como exemplo, podem ser citadas: a criação de tribunais *ad-hoc* para a ex- Iugoslávia e Ruanda, a criação de um Grupo de Trabalho sobre crianças em conflitos armados, a adoção da resolução 1325/2000, sobre Mulheres, paz e segurança (ONU, 2000d), a adoção da resolução 1820/2008, sobre violência sexual em conflitos armados e outros (ONU, 2008b). Outro ponto já apresentado anteriormente, mas importante de ser ressaltado, é o seu entendimento da aplicabilidade do DIDH em conflitos armados definido na resolução 237 (ONU, 1967).

A AGNU é o colegiado pleno dos Estados-membros. Possui competência para discutir qualquer assunto, desde que não sob análise do CSNU, e produz anualmente decisões e recomendações sobre questões e situações de direitos humanos, além de proceder à aprova-

ção final dos tratados e poder criar órgãos subsidiários, como é o caso do Conselho de Direitos Humanos.

O Conselho de Direitos Humanos foi criado em 2006, resolução 60/251 (ONU, 2006a), como tentativa de recobrar a credibilidade da ONU após a invasão do Iraque de 2003. Com sede em Genebra, herdou as atribuições da extinta Comissão de Direitos Humanos possuindo competência específica na área dos direitos humanos. Na execução de seus trabalhos, realiza debates e adota resoluções e decisões, tendo iniciativa na elaboração de novos instrumentos internacionais nesta área. Para auxiliar, criou mecanismos subsidiários, tais como os procedimentos especiais, o Comitê Consultivo, o mecanismo de Revisão Periódica Universal, as petições individuais, as comunicações interestatais e diversos grupos de trabalho.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) é uma unidade do Secretariado das Nações Unidas, criada em 1993 pela resolução 48/141 da AGNU (ONU, 1993), que desenvolve parcerias e programas de cooperação técnica com governos, agentes da sociedade civil e outras entidades. Compete-lhe prestar apoio especializado e secretariar os organismos de direitos humanos da ONU, tais como o Conselho de Direitos Humanos e seus mecanismos subsidiários. Desenvolve atividades de implementação dos direitos humanos em terreno pelos gabinetes locais e regionais, ou de conselheiros de direitos humanos nas equipes da ONU, nas OMP e de Unidades de Resposta Rápida, que leva seu pessoal para antecipar e responder a deteriorações dos direitos humanos, como ocorreu no Timor Leste.

Os Fundos voluntários de levantamento de contribuições que são criados para dar suporte financeiro às atividades de proteção e promoção dos direitos humanos, tais como: os fundos voluntários para as vítimas de tortura, populações indígenas, formas contemporâneas de escravatura, entre outros.

O Conselho Econômico e Social, apesar de diversas competências na área dos direitos humanos atribuídas pela CNU, possui seus trabalhos desenvolvidos através de suas comissões funcionais, tais como a extinta Comissão de Direitos Humanos, a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres, a Comissão de Desenvolvimento Social, a Comissão de Estatística, a Comissão sobre População e Desenvolvimento, a Comissão sobre Estupefacientes, a Comissão sobre a Prevenção do Crime e a Justiça Penal, a Comissão sobre a Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento, a Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável e o Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o órgão jurisdicional da ONU composto por 15 juízes independentes eleitos pelo CSNU, por recomendação da AGNU. Segundo seu estatuto, somente Estados podem ser partes nos litígios levados a sua apreciação. A Corte entende que os direitos humanos fazem parte do DI costumeiro, sendo o seu respeito uma obrigação de todos os Estados independentemente de tratado, e define expressamente como incluídas nessa obrigação a proibição aos crimes de: genocídio, agressão, racismo, escravidão, detenção arbitrária e maus tratos físicos.

Os Fundos e Programas Autônomos são entidades com autonomia financeira e administrativas. Entre eles destacam-se: o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Programa Alimentar Mundial (PAM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Fundo das Nações Unidas para as Populações (FNUAP), a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Progresso das Mulheres (UN-WOMEN) e o Programa das Nações Unidas para os Estabelecimentos Humanos (UN-HABITAT).

2.4.1.2 Os órgãos dos tratados

Conforme apresentado previamente, os principais tratados de direitos humanos criaram nove comitês de peritos independentes criados para controlar a sua aplicação pelos respectivos Estados-membros. Serão apresentadas suas principais características.

O CDH criado pelo PIDCP tem como objetivo controlar a aplicação das disposições do Pacto. Os principais trabalhos do Comitê são relatórios dos Estados, a análise das petições individuais de particulares que aleguem terem sido vítimas de violação dos direitos previstos no Pacto, a análise das comunicações interestaduais e a confecção dos comentários gerais relativos a determinados artigos ou disposições do PIDCP.

O CDESC, de 1985, foi constituído pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a fim de controlar a execução das disposições do PIDESC. Seu trabalho se dá através do exame de relatórios dos Estados e emissão das suas observações finais, a formulação de comentários gerais relativos a determinados artigos ou disposições do Pacto e organizar debates temáticos. A partir de 2008, com o Protocolo Facultativo ao PIDESC (ONU, 2008c), lhe foi atribuído três novas competências: a análise de denúncias individuais, de denúncias de Estados e a instauração de inquéritos em caso de violações graves ou sistemáticas das disposições do Pacto.

Além desses dois Comitês, existem o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CEDR), o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o Comitê Contra a Tortura (CCT), o Comitê de Direitos da Criança (CDC), o Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, o Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência e o Comitê sobre os Desaparecimentos Forçados.

2.4.1.3 Outras entidades

Além das instituições pertencentes à estrutura da ONU, alguns órgãos integram o sistema de proteção dos direitos humanos em nível global.

O TPI, criado em 1998, que foi o primeiro tribunal internacional permanente, baseado no Estatuto de Roma e constituído como organização independente, logo, não subordinado a ONU e, por consequência, ao CSNU. Possui competência para julgar sujeitos individuais pela prática dos mais graves crimes internacionais: genocídio, crimes contra a Humanidade e crimes de guerra. Seu primeiro julgamento ocorreu em 26 de Janeiro de 2009, caso Procurador v. Thomas Lubanga Dyilo por crime de guerra por recrutar menores de idade para participar de conflitos armados (TPI, 2015).

Vários tribunais internacionais *ad hoc* foram criados ou tiveram sua criação promovida pela ONU para o julgamento de crimes graves cometidos em diversos pontos do mundo contra os direitos humanos. Como exemplo podem ser citados a criação de Tribunais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e para o Ruanda, criados pelo CSNU em 1993 e 1994, respectivamente; o patrocínio através de acordos com os países para a criação de Tribunais Especiais em Serra Leoa, 2002, no Camboja, 2003, e Líbano, 2005.

As Conferências internacionais convocadas pelas Nações Unidas para a discussão de questões de direitos humanos. Alguns destes eventos permitiram a evolução do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, como a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993, com a Declaração e Programa de Ação de Viena, que afirmou em termos inequívocos que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados” (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993, art. 5º) e recomendou a criação do ACNUDH, assim como a elaboração de vários novos instrumentos internacionais.

As agências especializadas são organizações internacionais autônomas, ligadas às Nações Unidas por acordos especiais. Atualmente, são quinze agências, como a Organização Mundial de Saúde, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

2.4.2 Sistema Regionais de proteção do DIDH

Além do sistema global de proteção do DIDH, acordos regionais foram estabelecidos definindo áreas de atuação. Serão apresentadas essas áreas realçando suas principais características.

2.4.2.1 África

A Organização para a Unidade Africana (OUA) adotou a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em 1981. A Carta proclama direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos; e deveres para todos os Estados-membros. Como sistema de monitoramento, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, estabelecida pelo artigo 30 da Carta permite as denúncias entre Estados e comunicações individuais.

2.4.2.2 Américas

O sistema interamericano de direitos humanos tem duas fontes legais: a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O sistema de monitoramento conta com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tem por função principal promover a observância e a proteção dos direitos humanos, para tal, ela pode receber denúncias interestatais, petições individuais ou conduzir estudos de país e investigações locais. A jurisdição da Comissão para petições individuais é obrigatória para todos os Estados-membros, mas para as denúncias interestatais é necessário um consentimento adicional dos Estados-membros.

A partir da Comissão ou de Estados interessados, podem ser submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos casos de violação de direitos ou liberdades, podendo inclusive esta conferir compensação financeira, bem como ordenar reparação da situação que constituiu a violação de tal direito ou liberdade (OEA, 1969, art. 63).

A Convenção Americana é o único tratado que expressamente autoriza sua Corte de Direitos Humanos a emitir medidas provisórias restritivas, em casos pendentes e em casos que tenham sido encaminhados para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas ainda não à Corte. Essa autorização é limitada aos casos de extrema gravidade e urgência, e quando necessário para evitar dano irreparável às pessoas (OEA, 1969, art. 63(2)).

2.4.2.3 Europa

O sistema europeu de DH é o mais completo e sua criação data de 1950 por meio da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais que criou seus dois principais órgãos: a Comissão Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e a Corte Europeia da CEDH. A fim de ampliar a proteção aos direitos humanos realizou a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e de Punição ou Tratamento Desumano ou Degradante. A admissibilidade de denúncias interestatais é automática com a ratificação da CEDH e para petições individuais é requerida uma declaração adicional de aceitação da jurisdi-

ção da Comissão pelos Estados-membros concernentes. Os critérios de admissibilidade de petições individuais são similares àqueles dos instrumentos globais.

2.4.2.4 Ásia

A região da Ásia e Pacífico é a única que não possui um sistema próprio de direitos humanos devido à inexistência de interesses políticos e a diversidade cultural, política, social, histórica e religiosa existente na região.

2.4.2.5 Liga dos Estados Árabes

A Liga Árabe foi criada em 1952, como um acordo regional objetivando a paz e a segurança baseado no Capítulo VIII da CNU. Seu principal foco é coordenar o programa político de seus membros a fim de preservar a independência e soberania entre eles, logo, suas principais colaborações são de ordem econômica. Para uma atuação da liga em uma situação de ameaça à paz ou de segurança da Liga é exigido uma decisão consensual de todos os seus membros, o que, somado a inexistência de mecanismos de reforço em sua Carta de 1994, reduziu sua eficácia na garantia do DIDH.

2.5 MECANISMOS DE APLICAÇÃO DO DIDH

2.5.1 Medidas Nacionais de implementação

Essas medidas são tomadas pelo próprio Estado através da internalização dos tratados assinados e pela primazia sobre o direito interno. Pode-se citar, como exemplo, a elevação à norma constitucional das normas que tratam de direitos humanos, como ocorre no Brasil¹⁰.

2.5.2 Medidas Preventivas

Visam prevenir eventuais inobservâncias ou violações do direito, além de controlar sua aplicação, entre elas temos: a obrigação de difusão como tema obrigatório em todas as instituições militares e de segurança pública. Conforme será apresentado, faz parte nas OMP dos princípios e guias, Doutrina Capstone (ONU, 2008a) e do currículo dos cursos ministrados para o pessoal enviado para OMP – *Core Pre-deployment Training Materials* (ONU, 2009a, p. 150-157).

2.5.3 Medidas de Controle

Os Procedimentos de investigação são executados pela CDH, para investigar informação acerca de graves violações de direitos humanos e liberdades fundamentais por parte

¹⁰ Como exemplo, podemos citar a inclusão do TPI no § 4º do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, submetendo o Brasil à jurisdição daquela Corte.

dos Estados-membros. A CDH definiu dois tipos de relatório; o específico de um país e o temático. Os relatores responsáveis por estes preparam relatórios anuais para a CDH e para a AGNU.

A Denúncia entre Estados é o procedimento previsto no PIDCP, PIDESC e CCT que permite um Estado-membro oferecer denúncia contra outro ao respectivo Comitê sobre violações aos acordos celebrados. Ele é obrigatório a todos os Estados-membros para o PIDESC, mas opcional, dependendo de aceitação quando da assinatura do tratado, para os outros dois.

A Denúncia individual é o procedimento que permite que indivíduos denunciem violações aos direitos humanos definidos em tratados cometidos por um Estado-membro que tenha explicitamente admitido este tipo de comunicação. Ela está prevista apenas no PIDCP, PIDESC e CCT. No caso do PIDCP, só são admitidas pelo CDH comunicações de indivíduos que denunciam ser a própria vítima da violação. Para o CCT, a comunicação a ele endereçada deve ser submetida pela vítima da violação ou em nome desta. Pelo PIDESC, somente as comunicações de indivíduos ou grupo de indivíduos que reclamem serem vítimas de violações da PIDESC são admitidas pelo CEDR.

2.5.4 Mecanismos de reparação

Há o entendimento que a violação de direitos humanos gera a responsabilidade pela reparação pelos danos gerados por parte do Estado causador à vítima. Essa foi a posição, por exemplo, da CIJ, sobre os danos gerados por Israel sobre os territórios ocupados da Palestina com a construção do muro (ONU, 2004d, §§ 149–154).

2.6 APLICABILIDADE DO DIDH

2.6.1 Temporal ou circunstancial

Conforme visto anteriormente, o próprio PIDCP, internalizado no Brasil pelo Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992, em seu art. 4 define a possibilidade de derrogação de direitos humanos em situações excepcionais que ameacem a própria existência da nação, o que inclui situações de conflito armado, mas é um equívoco entender isto como uma suspensão total. As leis internacionais que possuem cláusulas de derrogação limitam esta em forma e mérito ao estritamente necessário para atender à situação, e, mesmo assim, somente em caso de que envolva medidas não incompatíveis com outras obrigações dos Estados sobre o DI e não incorram em “discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social” (ONU, 1966, p. 53).

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CONSELHO DA EUROPA, 1950, art. 15), a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969, art. 27) e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984, art. 2º), expressamente mencionam a derrogação de certos direitos e a proibição de outros, como a tortura, em caso de guerra; além de definir os requisitos e procedimentos de derrogação a serem seguidos pelos Estados, tais como declaração, notificação, não discriminação e proporcionalidade. Qualquer interpretação da derrogação como nulidade ou de não aplicação destes tratados com cláusulas explícitas para esta situação em caso de guerra é uma afronta ao DI e uma interpretação de que tais cláusulas são supérfluas.

São dois os requisitos processuais previstos nos tratados para a derrogação de um direito humano: o Estado-membro deve proclamar oficialmente que irá fazê-lo e os outros

Estados-membros do tratado devem ser notificados¹¹. O problema é definir se eles são aplicáveis em relação a conflitos armados e, se a resposta for afirmativa, qual a situação de um Estado que não concordar com esta derrogação. A prática internacional tem sido a de não derrogação dos direitos humanos na Europa (Iugoslávia, Kosovo, Afeganistão e Iraque). Já nos conflitos não internacionais a prática é mista, mas mesmo quando um Estado tenha aplicado uma derrogação, é necessário verificar se isto foi com base em não ser um conflito armado internacional. Muitos Estados, frequentemente, negam a existência de conflitos em seus territórios.

O fato de muitos tratados internacionais de direitos humanos não possuírem cláusula de derogabilidade não significa que algumas de suas disposições não o sejam nem que não sejam aplicados em conflitos armados. Por exemplo, a liberdade de expressão, derogável pelo PIDCP, pode ser no máximo restringida pela Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989, art. 13).

Dessa forma, pode-se concluir que as cláusulas de derrogação, quando existem, não só autorizam a suspensão de direitos humanos, mas também a delimitam, podendo até mesmo, proibir a suspensão de outros direitos. São essas cláusulas que garantem, mesmo em tempos de conflito armado, que os direitos humanos continuem a ser aplicados e respeitados, ainda que de forma modificada.

A jurisprudência no DI nos apresenta a aplicação do DIDH em situações de conflito armado por organizações de proteção de direitos humanos.

No que concerne a ONU, se observa a aplicação do PIDCP pelo seu CDH tanto em conflitos armados, internacionais e não internacionais, e territórios ocupados¹², o mesmo

¹¹ Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José (OEA, 1969, art. 27) e Convenção Europeia de Direitos do Homem (CONSELHO DA EUROPA, 1950, art. 15).

¹² CDH: Situação dos Direitos Humanos no Kuwait sob ocupação do Iraque (ONU, 1992b) e observações finais: Israel (1998) (ONU, 1998b, § 10), Bélgica (1998) (ONU, 1998d, § 14, p. 2), Guatemala (2001) (ONU, 2001b), Israel (2003) (ONU, 2003d, §11), Siri Lanka (2016) (ONU, 2003f), Bélgica (2004) (ONU, 2004b, § 6, p. 2), Colômbia (2004) (ONU, 2004c) e República Democrática do Congo (2006) (ONU, 2006b).

ocorre com os demais comitês, tais como: CDES¹³, CEDR (ONU, 1998a) e Comitê de Direitos das Crianças¹⁴ normalmente tratadas nas observações finais de seus relatórios.

A CIJ também entende da mesma forma e considera que a proteção do PIDCP só sofre algumas derrogações por força de seu artigo quarto, conforme já comentado, mas, nesse caso, no limite e forma preestabelecida (ONU, 1996, § 25). Sendo assim, considera que em conflitos armados, três situações podem ocorrer: a derrogação do DIDH que passam a ser tratados exclusivamente pelo DIH (*lex speciales*), a aplicação simultânea do DIH e DIDH quando são perfeitamente compatíveis (complementaridade), ou a aplicação direta do DIDH como *lex generalis*¹⁵ (SCHABAS, 2007, p. 597).

Em termos regionais, na Europa, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, igualmente, reconheceu a aplicação da Convenção Europeia tanto em situações de conflitos armados internacionais e não-internacional, como territórios ocupados¹⁶.

Nas Américas, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tido o mesmo entendimento em relação à aplicação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, indo além ao aplicar o DIH diretamente pela interpretação de complementaridade desses (OEA, 2000, §208).

Quanto aos Estados, tem sido observado que praticamente não há oposição à interpretação dos organismos internacionais quanto a aplicação do DIDH em situações de conflitos armados, com exceção de alguns poucos como Israel no caso da construção do muro nos territórios ocupados da Palestina.

¹³ CDESC: Observações Finais: Colômbia (2001) (ONU, 2001c); Israel (2003) (ONU, 2003b, §§ 14-15) e Guatemala (2003) (ONU, 2003g).

¹⁴ CDC. Observações Finais: República Democrática do Congo (2001) (ONU, 2001a); Siri Lanka (2003) (ONU, 2003c) e Colômbia (2006) (ONU, 2006d).

¹⁵ ONU, 2004d, § 106.

¹⁶ A Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Chiragov e outros v. Armênia* considerou que a Armênia possuía controle efetivo sobre territórios ocupados, logo, deveria responder pela garantia dos direitos humanos nestes. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 13).

Dessa forma, pode-se afirmar que a jurisprudência entende pela aplicabilidade do DIDH em conflitos armados, tanto nacionais como internacionais, assim como territórios ocupados. Além de reconhecer a possibilidade de derrogação de alguns direitos em situações de emergência desde que cumprindo os requisitos de admissibilidade e forma estabelecida no PIDCP, sendo que nesses casos, a integração entre o DIDH e o DIH pode e deve ocorrer na forma que será apresentado posteriormente.

2.6.2 Territorialidade ou Extraterritorialidade do DIDH

Uma vez definida a aplicabilidade do DIDH em conflitos armados, resta definir quando esses podem ser exigidos de um Estado-membro.

O CDH define que o requisito básico é o controle efetivo exercido pelo Estado-membro sobre o território ou sobre a pessoa:

“Os Estados-membros são obrigados pelo artigo 2º, parágrafo 1, a respeitar e garantir os direitos do Pacto a todas as pessoas que possam estar no seu território e a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição. Isto significa que um Estado-membro deve respeitar e garantir os direitos previstos no Pacto para qualquer pessoa dentro do poder ou controle efetivo desse Estado-membro, mesmo que não seja situado no território do Estado-membro. Este princípio também se aplica a aqueles dentro o poder ou o controle efetivo das forças de um Estado-membro que atuam fora do seu território, independentemente das circunstâncias em que foi obtido esse poder ou controle efetivo, tais como forças que constituem um contingente nacional de um Estado-membro atribuído a uma manutenção da paz internacional ou operações de imposição da paz”¹⁷.

Esse entendimento, que tem sido acompanhado pelo CIJ, tem sido aplicado pelo Comitê a territórios ocupados e tropas em operações de manutenção da paz¹⁸.

Observa-se, hoje, que mesmo em Estados que contestaram esse entendimento, como Reino Unido e Israel, passam por um processo de internalização do PIDCP por seus tribunais nacionais.

¹⁷ ONU, 2004a.

¹⁸ CDH. Observações finais: Chipre (1994) (ONU, 1994, § 3) e Israel (1998) (ONU, 1998b, §10).

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos aplica a extraterritorialidade ao DIDH exigindo o controle efetivo da área fora de seu território, como no caso de ocupação militar, podendo esse ser exercido diretamente por meio de suas forças armadas ou por uma administração local subordinada.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também reconhece a responsabilidade de um Estado sobre atos cometidos fora de seu território em relação ao DIDH baseado em uma argumentação teleológica: sendo os direitos humanos inerentes a todos os seres humanos, em virtude de sua humanidade, os Estados têm de garanti-los para qualquer pessoa sujeita à autoridade e controle do Estado. Um exemplo foi o caso da invasão do Panamá pelos EUA em 1989, onde entendeu a aplicação das garantias previstas na Declaração Americana, admitindo-o, apesar desse caso está pendente desde 1993.

Dessa forma, pode-se afirmar que a aplicabilidade de direitos humanos extraterritorialmente depende do nível de controle efetivo, entendido como autoridade estabelecida e exercida de acordo com o art. 42 do Regulamento de Haia de 1907, que uma autoridade tem sobre um território de modo a garantir o respeito aos mesmos. Tanto o regime de ocupação e o regime de direitos humanos baseiam-se na ideia de que, para garantir a aplicação do DIDH, um Estado deve possuir a quantidade necessária de controle sobre ele.

O outro requisito, o Poder sobre a pessoa é entendido pelos Organismos de DIDH quando uma pessoa está no poder de autoridades de um Estado, fora do território desse, por ação de seus agentes. Nesse caso, a extraterritorialidade com a responsabilização do Estado pela garantia dos direitos humanos também deve ser exercida.

Concluindo, a jurisprudência condena Estados não só pelo não reconhecimento de DIDH em seu território, mas também extraterritorialmente. No entanto, limita sua aplicação a situações em que as autoridades têm o controle efetivo sobre um território ou o poder sobre a

pessoa a fim de não responsabilizar os Estados por violações sobre as quais não possuem controle, ou que poderiam levar a conflitos de competência entre vários Estados.

3 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

3.1 CONCEITO

O Direito da Guerra, entendido como o ramo do DI que busca limitar o uso da força por Estados, pode ser dividido em dois ramos o *jus in bello*, lei sobre a maneira como pode ser conduzida a guerra, e o *jus ad bellum*, que trata da legitimidade do uso da força. Como afirma Swinarski (SWINARSKI, 1996, p. 8), o direito a guerra praticamente desapareceu com a proibição do uso da força nos termos da CNU, permanecendo apenas três exceções legítimas de seu uso: medidas coletivas para preservar a segurança mundial, autodefesa e para a libertação nacional. Desta forma, as normas que permanecem em vigor do Direito da Guerra, o *jus in bello* constitui o que hoje se chama DIH.

Dessa forma, o DIH pode ser definido como o ramo do DI, constituído por todas as normas convencionais, tratados e convenções, ou de origem consuetudinária (princípios gerais e costumes), que regem as relações entre Estados regulamentando as situações de conflito armado, internacional ou não, no intuito de procurar limitar, por razões humanitárias, o direito das partes em escolher livremente os métodos e meios utilizados na guerra, ou proteger as pessoas, participantes ou não das hostilidades, e os bens que possam ser afetados.

O seu âmbito é, portanto, *ratione materiae* limitada a situações de conflito armado. No entanto, o DIH deve ser respeitado igualmente por todas as partes beligerantes, independentemente de sua causa ser justificada. Essa igualdade de comportamento entre os beligerantes é o que distingue um conflito armado, em que o DIH aplica-se, de um crime, em que apenas o direito penal e o DIDH são aplicáveis (ONU, 2011, p. 5).

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIH

Nos primórdios, as guerras caracterizavam-se pela lei do mais forte, aos perdedores sobrava a morte ou, na melhor das hipóteses a escravidão.

Com o passar do tempo, os beligerantes passam a perceber a necessidade de preservar o potencial humano, pelo medo de represálias e pela irracionalidade, inutilidade e economicamente prejudicialidade das destruições e massacres totais que ocorriam. Esse discernimento foi o que levou a mudança no trato dos vencidos para um entendimento mais baseado na moderação, tolerância e humanidade.

Na história, exemplos como descrito na A Arte da Guerra, de 500 AC, onde o escritor chinês Sun Tzu expressa a ideia de que as guerras devem ser limitadas à necessidade militar e que os prisioneiros de guerra, os feridos, os doentes e os civis devem ser poupados. Na Índia, as leis de Manou, de 200 AC, proibiam a utilização de flechas envenenadas, poupavam os feridos e aqueles que se rendiam ou os Incas tinham uma conduta de reconciliação em relação aos povos vencidos, especialmente se estes fossem estrangeiros.

Na Europa, tem-se a escola filosófica grega chamada “estoicismo”, de 300 AC, que sustentava um caminho da humanidade por meio do entendimento e da “empatia”, da necessidade de compreender e de respeitar o outro. Após isto, têm-se os ensinamentos do Cristianismo e sua doutrina pela não violência e a Paz de Deus, podendo citar Santo Agostinho e sua suplica pelo tratamento baseado na compaixão do vencido ou capturado. Nos séculos XVI e XVIII, com o Renascimento e a Idade da Razão, têm-se as normas de conduta nas batalhas que eram definidas entre guerreiros antes do início das hostilidades.

No mundo árabe da época, tinha-se o Islã que condenava igualmente as mutilações, a tortura e protegia os velhos, mulheres, crianças, mosteiros muçulmanos e os seus bens dos efeitos da guerra.

Em 1762, Rousseau escreve o Contrato Social no qual define que a guerra não é uma relação ente indivíduos, mas entre Estados. Dessa forma, eles só seriam inimigos acidentalmente o que implicaria no respeito pelos soldados feridos e por aqueles que se encontrem em poder do inimigo.

Mas o DIH moderno só se consolidou na década de 1860, após guerras empreendidas por grandes exércitos nacionais e com o emprego de armas novas e mais destruidoras. Foi só então que um direito de guerra, baseado nessa experiência, buscou equilibrar as preocupações humanitárias e as necessidades militares.

Nesse período, surge a figura de Henry Dunant, suíço que ao observar a batalha de Solferino fica horrorizado com a falta de serviços médicos adequados que assegurassem o tratamento das vítimas e improvisa ele mesmo, um apoio aos feridos da batalha e em 1862 escreve um livro com o título "Uma Recordação de Solferino", que faz duas sugestões: a criação de sociedades de ajuda a todos os feridos sem distinção quanto à nacionalidade e a adoção de uma Convenção que assegurasse a proteção dos soldados feridos e do pessoal médico no campo de batalha.

Em 1863 é criado o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos em Tempo de Guerra e no ano seguinte ocorre a Primeira Convenção de Genebra e a partir de então uma sequência de declarações e convenções ocorrem para tentar acompanhar o DIH ao aumento do poder destrutivo das armas e métodos de guerra.

Também nesse período, é criado o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), uma organização independente e neutra que tem competência para: atuar em conflitos armados internacionais (Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I), ter iniciativa humanitária em conflitos armados não internacionais (art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra) e em caso de tensões e distúrbios internos ou qualquer outra situação de emergência

ter ação humanitária (esta atribuição é auto atribuída por meio de seus estatutos); ao mesmo tempo em que promove o respeito ao DIH e sua implementação na legislações nacionais.

3.3 SISTEMA DE PROTEÇÃO DO DIH

O DIH pode ser dividido em três categorias: o Direito de Genebra, o Direito de Haia e as Regras de Nova Iorque.

O Direito de Genebra trata da salvaguarda das vítimas de conflitos armados. Seu objeto, desta forma, são os militares ou civis, na água ou em terra, que se encontram fora de ação ou que não participam das hostilidades, tais como: feridos, doentes, náufragos e prisioneiros de guerra, bem como a população civil. Essas pessoas devem ser protegidas, isto é, não devem ser atacadas; não se lhes deve infligir maus-tratos físicos ou tratamento degradantes; os feridos e doentes devem ser recolhidos e tratados. Aos prisioneiros, existem normas específicas que incluem a alimentação adequada, abrigo idôneo, e garantias jurídicas.

Seu conjunto de normas de proteção são as quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e os dois Protocolos Adicionais, de 10 de junho de 1977, que as ampliam e suplementam. O Primeiro Protocolo relativo a conflitos armados internacionais, e o Segundo Protocolo relativo a conflitos armados não internacionais.

O Direito de Haia normatiza o emprego de métodos e meios de combate, isto é, os direitos e deveres das partes beligerantes na condução de operações militares. O enfraquecimento do potencial militar do inimigo para a obtenção de uma vantagem decisiva deve seguir a uma escolha de métodos ou meios de forma a causar o menor sofrimento ou destruição possível, visto que problemas humanitários não resolvidos são frequentemente fontes de conflitos. Desta forma, são proibidas armas que: não discriminem entre as pessoas que participam nas hostilidades e as pessoas que, tal como os civis, não participam nelas; que causem feri-

mentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que causem danos graves ou duradouros ao meio ambiente.

Suas normas base foram desenvolvidas nas duas Convenções de Haia de 1899 (consideradas como materialização de um direito internacional consuetudinário, *erga omnes*), que foram revistas em 1907 e, a partir de 1977, nos Protocolos adicionais ou regulando o emprego de armamentos, tais como:

- a) A Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e armazenamento de armas bacteriológicas (biológicas) e tóxicas e sobre a sua destruição de 1972, internalizada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 89, de 21 de outubro de 1972;
- b) A Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados – Convenção sobre Certas Armas Convencionais de 1980, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 2.739, de 20 de agosto de 1998;
- c) O Tratado de não proliferação de armas nucleares de 1968, internalizada no Brasil pelo Decreto no 2.864, de 7 de dezembro de 1998;
- d) Convenção sobre a proibição do uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal e sobre a sua destruição de 1997 internalizada no Brasil pelo Decreto no 3.128, de 5 de agosto de 1999;
- e) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo de 1993, internalizada no Brasil pelo Decreto no 2.977, de 1º de março de 1999; e

- f) Convenção sobre munições de fragmentação (Armas Cluster) de 2008. Não assinada pelo Brasil.

As regras de Nova Iorque tratam da proteção dos direitos humanos em período de conflito armado. Receberam esse nome por terem como base as ações da ONU no âmbito do DIH. Como já citado previamente, a Resolução 2444 (XXIII) da AGNU de 1968 sobre o "Respeito dos direitos humanos em período de conflito armado" (ONU, 1968b) constituiu uma mudança de visão da ONU no que se refere ao DIH, a partir deste marco, têm tratado de questões relativas às guerras de libertação nacional e à interdição ou limitação da utilização de armas específicas.

3.4 ÓRGÃOS DO DIH

No que tange ao DIH, pode-se citar a competência de órgãos já apresentados, tais como, em termos globais, o CSNU, os tribunais *ad hoc* criados pelo próprio Conselho e o TPI. Em nível regional, temos a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia da CEDH no trato de violações ao DIH.

No entanto, no que tange ao DIH surge a atuação incessante do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho que apesar de serem associações essencialmente com origem na iniciativa privada, possuem atuação direta no DI, principalmente no que se refere às ações de suas conferências internacionais, atuando como grandes atores de defesa da causa humanitária, tanto como promotor do DIH e de sua disseminação, como intermediário neutro entre as partes conflitantes.

3.5 MECANISMOS DE APLICAÇÃO DO DIH

3.5.1 Medidas Nacionais de implementação

Essas medidas são de duas ordens: por um lado tem-se a auto aplicabilidade e de sua primazia sobre o direito interno, consagrado internacionalmente como a obrigação dos Estados de cumprir o DIH, por outro, a internalização na legislação nacional, ou seja, uma adequação das normas do ordenamento jurídico interno às do DIH.

Pode-se citar, como consequência, a inserção, na legislação penal civil e militar, dos mecanismos de repressão aos crimes de guerra e a criação dos órgãos previstos nos tratados, tais como o Escritório Nacional de Informações ou assessores jurídicos especializados em matéria de DIH.

3.5.2 Medidas Preventivas

Visam prevenir eventuais inobservâncias ou violações do DIH, além de controlar sua aplicação, entre elas têm-se: a obrigação de difusão, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, do conteúdo das Convenções de Genebra, o que implica no dever de conhecer pelas autoridades civis e militares do Estado, a inclusão do estudo dos tratados de Genebra nos programas de instrução militar e a promoção do conhecimento do conteúdo destes tratados por parte da sociedade civil, em geral e a obrigação dos Estados partes de dispor de assessores jurídicos que assistam aos comandantes militares, sobre a aplicação e o ensino que deva ser realizado com relação aos instrumentos humanitários no seio das forças armadas.

3.5.3 Medidas de Controle

Baseia-se na definição de uma potência protetora, ou seja, um Estado neutro alheio ao conflito com a responsabilidade de salvaguardar os interesses da parte contendente no país inimigo, e assegurar assim a aplicação do DIH. Essa potência protetora deve ser aprovada pelo Estado perante o qual deve cumprir sua missão, mas se, por razões políticas, não ficar definido, o CICV pode assumir essa tarefa de controle, com o acordo dos Estados-membros no conflito, agindo dessa forma como substituto *de jure* ou de fato da Potência Protetora.

O Protocolo I de 1977 confirmou e consolidou este procedimento, e criou uma nova instituição de controle, facultativa, com a finalidade de verificar violações graves do DIH: a Comissão Internacional de Apuração dos Fatos, prevista em seu art. 90. O Brasil reconheceu-a em 1993.

3.5.4 Medidas de Sanção

Possui caráter punitivo, mas sua internalização na legislação nacional lhe dá, em paralelo, uma perspectiva preventiva ao influenciar sobre os comportamentos das pessoas e sobre a atuação do próprio Estado.

O sistema define duas categorias de infrações: as inobservâncias e atos contrários às disposições das Convenções e dos Protocolos, e as infrações graves.

As inobservâncias e atos contrários às disposições do DIH são as mesmas relativas ao DI. No âmbito interno, estas atuações são passíveis de sanções administrativas, disciplinares ou judiciais. Em termos internacionais, são aplicados os mecanismos de responsabilidade internacional por não cumprimento dos tratados. A obrigação principal do Estado consis-

te, pois, em tomar todas as medidas necessárias para que cesse o comportamento contrário ou violatório dessas disposições.

As infrações graves são os crimes de guerra que estão enumeradas de forma exaustiva nas Convenções e no Protocolo I e que representam um perigo grave à humanidade e viabilidade de todo o sistema de DIH.

O tratado obriga os Estados a aplicarem as sanções penais adequadas às pessoas acusadas de cometer estas infrações, seja por via de modo comissivo, ou por omissão. Nesse contexto, os chefes militares têm a obrigação particular de zelar por impedir as infrações constitutivas dos crimes de guerra, assim como reprimi-las ou denunciá-las aos órgãos competentes.

Aplica-se aqui, também, o princípio da responsabilidade individual, consagrado por este direito no caso dos crimes de guerra, no qual o indivíduo não pode alegar ter atuado como representante de um órgão do Estado ou cumprido ordens superiores, reduzindo sua responsabilidade, de modo a extrair-se da sua culpabilidade.

O outro ponto foi a criação da competência penal internacional na qual o Estado ou julga ou entrega para julgar, entrega ou extradição¹⁹, a pessoa sobre a qual pesa a denúncia de crime de guerra.

No que se refere ao sistema da "sanção universal", observa-se a criação de tribunais internacionais *ad hoc* com competência de conhecer e julgar infrações ao DIH, tal como os instituídos após a II Guerra Mundial, e mais recentemente para a ex-Iugoslávia e Ruanda, e, atualmente, a criação de um tribunal permanente, o TPI com competência para julgar crimes tipificados em seu estatuto de DIDH e DIH.

¹⁹ O STF definiu que a entrega de nacional ao TPI não significa extradição e sim entrega, logo, não contradiz a Constituição brasileira.

3.6 APLICABILIDADE DO DIH

3.6.1 Temporal ou Circunstancial

O DIH é aplicável em conflitos armados internacionais e não internacionais, bem como em territórios ocupados. Do ponto de vista jurídico, não há nenhum outro tipo de conflito que possa invocar a aplicação do DIH, mas deve-se ressaltar que uma situação pode evoluir de uma categoria para outra, de acordo com os fatos vigentes no momento.

O termo “conflito armado” veio em substituição à noção tradicional de “guerra”, que passa a ficar bem restrita, quase proibida, pela CNU.

A temporalidade da aplicação do DIH é durante o período do conflito, ou seja, se inicia com a deflagração do conflito e cessa junto com ele, devendo ser aplicado uniformemente a todas as partes envolvidas no conflito, independentemente de quem iniciou as hostilidades.

A regra básica do DIH é a de não derogabilidade, havendo a exceção única prevista no art. 5 da IV Convenção de Genebra sobre as possibilidades de nos casos de espões, sabotadores ou atores contrários à segurança nacional haver restrições em alguns direitos, como no caso do direito de comunicação.

3.6.1.1 Conflitos Armados Internacionais

Conflitos armados internacionais referem-se aqueles em que existem dois ou mais Estados envolvidos em hostilidades, incluindo os casos de ocupação total ou parcial de seus territórios (Convenção de Genebra, art.2) e nas guerras de libertação nacional em que pessoas

se levantaram em oposição à dominação de uma potência colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas no exercício do direito dos povos de autodeterminação (Protocolo I da Convenção de Genebra, art. 2º). Os Estados envolvidos neste tipo de conflito estão sujeitos a uma ampla gama de normas do DIH, incluindo as estabelecidas nas quatro Convenções de Genebra e no Protocolo Adicional I.

Outra definição para conflito armado internacional, de origem jurisprudencial, vem do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), no caso Tadic, em que se propõe que para um conflito armado ser declarado internacional basta que haja o emprego de Forças Armadas entre Estados o que passou a ser a definição adotada por organismos internacionais (ONU, 1995, §§ 68 e 70).

3.6.1.2 Conflitos Armados Não-Internacionais

A definição de conflitos armados não internacionais, ou internos, está prevista no artigo 1º do Protocolo II que define que eles ocorrem quando se observa a contraposição “entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas”. Os requisitos para serem considerados conflitos armados são de que os confrontos devem atingir um patamar mínimo de intensidade e as partes envolvidas no conflito possuam um mínimo de organização. Este mínimo de intensidade tem sido entendido como a situação em que um Estado necessita utilizar as suas Forças Armada no lugar de forças de segurança, polícia, para fazer frente à violência. O mínimo de organização refere-se à necessidade de que esses grupos apresentem uma estrutura de comando e capacidade de realizar operações militares (ONU, 2005c, §§ 94-170).

Nesses conflitos, uma gama mais restrita de regras é aplicável, estando contidos no artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra, e do Protocolo Adicional II. Elas representam o padrão mínimo de humanidade devendo ser respeitados em todas as situações de conflito armado.

3.6.1.3 Distúrbios interiores e tensões

Os distúrbios interiores ou atos isolados de violência, ou seja, situações de violência em uma intensidade inferior ao de um conflito armado ou onde não haja este mínimo de organização. Nesse caso, o DIH não se aplica, ficando restrita à legislação nacional e à atuação da Cruz Vermelha a existência de ações humanitárias.

O estado de emergência é uma situação onde os distúrbios interiores e tensões internas chegam a tal ponto que um governo pode chegar à conclusão que se encontra ameaçado e necessita de medidas derogatórias de suas obrigações, no que diz respeito a direitos humanos referentes ao PIDCP. Ele não altera a situação de não ser ainda considerado um conflito, logo, não se aplica o DIH, logo, gerando uma situação perigosa para a sua população.

3.6.2 Territorialidade e áreas próximas a conflitos armados

No que respeita ao âmbito de aplicação territorial do DIH, o TPII definiu novos critérios determinando sua aplicação nas regiões que vão além da região onde as hostilidades estão ocorrendo, devendo alcançar todo o território das partes em conflito e que encontra-se sob suas jurisdições (ONU, 2011, p. 45).

Sua Câmara de Apelações decidiu que algumas disposições das Convenções de Genebra aplicam-se a todo o território das partes em conflito e não apenas as áreas vizinhas das hostilidades. Dessa forma, reconheceu que algumas obrigações do DIH têm um âmbito territorial determinado e sua aplicação geográfica pode, portanto, ser limitada, no entanto, outras obrigações, em especial as relativas à proteção dos prisioneiros de guerra e civis, não são tão limitados e protege os civis em todo o território das Partes. No que se refere à temporalidade de sua aplicação, para conflitos armados não internacionais, definiu que o DIH continua a aplicar-se a todo o território sob o controle de uma das partes, mesmo que não estejam mais ocorrendo combates até que um acordo de paz seja alcançado (ONU, 1995, §§ 68 e 70).

O Tribunal posteriormente confirmou essa interpretação. Sua Câmara de Julgamento considerou que no conflito na Bósnia e Herzegovina, que foi considerado internacional, o DIH aplica-se a todo o seu território até a cessação total das hostilidades, a menos que possa ser demonstrado que os conflitos em algumas áreas sejam conflitos internos separados, alheios ao conflito armado internacional maior. Se o conflito armado for considerado interno, definiu que o DIH deve ser aplicado a todas as áreas controladas pelas partes envolvidas até que uma solução pacífica seja alcançada²⁰.

²⁰ TPII nos casos: Prosecutor v. Zejnil Delalic (ONU, 1998c, § 209) e Prosecutor v. Tihomir Blaskic (ONU, 2000a, § 64, p. 25).

4 SIMILARIDADES E PARTICULARIDADES ENTRE O DIDH E O DIH

Apesar do DIDH e o DIH possuírem origens históricas e doutrinas diferentes, ambos partilham o mesmo objetivo de proteger o indivíduo e se fundamentam nos princípios do respeito à vida, do bem-estar e da dignidade da pessoa humana.

Conforme visto, do ponto de vista jurídico, ambos possuem suas fontes em uma série de tratados internacionais, reforçados e complementados pelo direito consuetudinário internacional.

Neste capítulo serão delimitadas as similaridades e peculiaridades entre o DIDH e o DIH.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O DIDH, conforme dito anteriormente, tem suas origens na luta e ação social dos indivíduos em busca da defesa da dignidade humana frente aos seus Estados ou a Comunidade internacional. Dessa forma, nasce da sociedade em direção a uma imposição aos Estados e a comunidade internacional.

O DIH, ao contrário, nasce como parte do Direito de Guerra, a partir de um entendimento dos Estados da necessidade de limitar o sofrimento das pessoas envolvidas em um conflito armado.

Apesar desta origem distinta, o que ficou bem claro dos levantamentos históricos sobre a evolução das últimas décadas das instituições responsáveis por esses dois ramos do DI, é uma integração normativa onde se observa a tentativa de garantia dos direitos definidos por estes. Exemplos, já apresentados, são a nova visão do CICV a respeito da garantia de di-

reitos humanos durante conflitos armados, as resoluções da ONU com o intuito de salvaguardar o DIH na mesma esfera de atuação da defesa do DIH, e o Tratado de Roma com a criação do TPI com competência para julgar tanto crimes de guerra como crimes contra a humanidade, além de crimes de genocídio e de agressão, logo, ambos os direitos.

4.2 SISTEMAS DE PROTEÇÃO

As instituições que salvaguardam o DIDH e o DIH são, tradicionalmente, distintas, assim como suas fontes, sejam eles tratados ou costumes. No entanto, conforme foi apresentado, há uma tendência ao reconhecimento e apoio mútuo entre eles, seja em termos normativos ou jurisprudenciais, conforme pode ser visto, em âmbito global, com a criação do TPI com competência para julgar temas relativos a ambos os direitos; seja regionalmente ao nível da OEA e Comunidade Europeia e seus Conselhos de Direitos Humanos que julgam, igualmente, casos de DIDH e de DIH.

Quanto aos atores responsabilizados, o DIH por tratar das partes em conflito alcança tanto autoridades estatais quanto atores não estatais. No entanto, o DIDH, tradicionalmente, tem entendido pela responsabilização dos Estados por não cumprir garantias ou por seus nacionais violarem esses direitos.

Quanto aos direitos processuais, tem-se uma prevalência plena do DIDH com a disponibilização de remédios para a salvaguarda de direitos e a possibilidade de reparação e recurso individual, o que não ocorre no DIH.

4.3 APLICABILIDADE (TEMPO/ESPAÇO)

No que tange à temporalidade, conforme foi apresentado, o DIDH é aplicado em qualquer tempo, seja um período de paz ou de guerra. Por outro lado, o DIH só pode ser aplicado com a existência de um conflito armado, internacional ou não. E, para que seja reconhecido a sua existência, são definidos uma série de requisitos: para conflitos armados internacionais a existência de forças armadas de mais de um Estado; e, para conflito armado não internacional: um patamar mínimo de intensidade de violência, cujo parâmetro de medida é a necessidade de emprego de forças armadas pelo Estado, e um grau de organização dos grupos envolvidos, cujo parâmetro é a existência de um a coordenação e comando na estrutura desses.

No que tange à derogabilidade, o DIH é inderrogável, com a única exceção do art. 5º da Quarta Convenção de Genebra²¹, ao passo que o DIDH possui circunstância específica, estado de emergência, que pode ser utilizada por Estados para derogar alguns direitos humanos, desde que obedecidas as restrições de mérito e seguidos os processos definidos internacionalmente para tal.

No que tange à territorialidade, o DIDH deve ser respeitado e garantido em todo o território do Estado e, além de suas fronteiras, extraterritorialmente caso este possua certo grau de efetivo controle sobre o território e sobre a pessoa, seja pelo Estado ou por seus agentes. O DIH possui aplicação nas áreas envolvidas em conflito que, conforme entendimentos mais recentes, se estendem em todo o seu território ou vão até áreas conflituosas além de suas fronteiras, como nos casos de prisioneiros que foram deslocados para outras áreas dentro do território e refugiados.

²¹ Casos de derrogação da aplicabilidade do DIH: em seu território, a situação de pessoa suspeita legítima de prejudicar a segurança nacional, e, em território ocupado, de ser espião, sabotador ou prejudicar a segurança da Potência ocupante.

5 RELACIONAMENTO ENTRE O DIDH E O DIH EM CONFLITOS ARMADOS

Podem ser definidas três posições doutrinárias distintas de relacionamento entre o DIDH e o DIH em conflitos armados: a separatista, a integracionista e a complementarista.

A Tese separatista considera que o DIDH e o DIH são dois ramos totalmente distintos e incompatíveis do direito, pois possuem objetos e natureza diferentes, e, dessa forma, toda tentativa de integração é inútil e perigosa para o DI e a proteção da pessoa humana. Basicamente, ela se contrapõe ao entendimento normativo e jurisprudencial que vem sendo observado e que foi apresentado nos capítulos anteriores e, baseando nas diferenças existentes entre esses dois ramos do DI, tais como o fato do DIDH proteger o indivíduo da arbitrariedade de seu próprio Estado enquanto o DIH protege em situações em que este já não pode lhe garantir uma proteção eficaz devido a um conflito armado. Outro ponto seria a punição que no DIDH é pelo próprio Estado do indivíduo, havendo poucos tratados que exijam a extradição de seus violadores, enquanto no DIH o julgamento normalmente se dá por Estado de que o indivíduo não é nacional.

A Tese Integracionista preconiza a fusão entre estes direitos. Para ela, o DIDH é a base, logo, gênero, e é aplicado em todos os momentos, enquanto o DIH é um aspecto particular desse primeiro regulamentando a situação específica de conflitos armados, além de algumas categorias específicas de pessoas, feridos, prisioneiros, etc. (MELLO, 1997, p. 139). Para outros, seguindo a mesma tese e baseando-se na cronologia de criação, o DIH, tomado em sentido amplo, seria a base para o DIDH (SWINARSKI, 1996, p.12).

A tese complementarista entende os dois ramos do DI como sistemas distintos, vinculados a organizações internacionais diferentes, mas que não se contradizem, pelo contrário, se influenciam e reforçam mutuamente, se complementam, na busca de um fim comum: a proteção da pessoa humana e o respeito a dignidade humana. Nesse contexto, o DIH seria *lex*

specialis e possuiria regras mais pormenorizadas do que as de DIDH para a proteção das pessoas em situações de conflito armado, isto é, de urgência onde há uma ruptura da ordem jurídica internacional. Por outro lado, o DIDH apesar de possuir direitos que são difíceis de garantir durante um conflito armado, como, por exemplo, a liberdade de reunião e de associação, assim como certos direitos econômicos, sociais ou culturais; possuem direitos inderrogáveis em qualquer circunstância.

Como método de interpretação, a complementaridade está consagrada no art. 31 (3) (c) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, no qual determina que o DI é um sistema coerente e que para garantir isto, a interpretação das normas deve buscar as regras pertinentes aplicáveis nas relações entre as partes. Assim, o DIDH pode ser interpretado à luz do DIH e vice-versa.

No que concerne à jurisprudência, observa-se que ambos os direitos são aplicados concorrentemente, como pode ser observado pela CIJ em seus entendimentos²² e pelo CDH em seus comentários gerais (ONU, 2004a, § 11) e observações finais de relatórios sobre situações específicas de cada país. Como exemplo, tem-se o relatório sobre os EUA de 2006 do CDH que o reprova pela interpretação restritiva de não aplicação do DIDH em conflitos armados, indo contra o entendimento de complementariedade dos direitos e de não responder pelo DIDH em áreas fora de seu território, mas sob sua jurisdição devido a manobras militares, contrariando o que já foi dito previamente sobre a territorialidade e responsabilidades dos Estados segundo o DIDH (ONU, 2006f, § 10)²³.

Em suma, a aplicação simultânea destes dois corpos do direito, apesar de ter o potencial de oferecer maior proteção para o indivíduo, também pode levar a muitos problemas, conforme afirmado na tese separatista, e a crescente especialização levou a inevitáveis situa-

²² CIJ. Pareceres consultivos sobre a legalidade da ameaça de uso de armas nucleares (ONU, 1996, §25) e sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado (ONU, 2004d, §§ 149–154).

²³ Cabe observar que, neste mesmo ano, o CDH é extinto e substituído pelo Conselho de Direitos Humanos pela resolução 60/251, passando a atuar em Genebra.

ções onde os regimes se sobrepõem, complementam ou mesmo se contradizem (contrariando a tese integralista). Ao considerar essas possibilidades, pode-se ter uma abordagem estática e assumir a incompatibilidade de ambos os corpos da lei (tese separatista), ou uma perspectiva mais dinâmica, buscando uma interpretação que harmonize os dois ramos (tese complementarista), conforme dito, tendência observada na jurisprudência e prática.

Nesse sentido, entende-se que o DIDH e o DIH não são mutuamente exclusivos, mas complementares e se reforçam mutuamente. Essa abordagem, alinhada com a posição de Cordula Droege (DROEGE, 2007), destina-se a afirmar a possibilidade de aplicação simultânea de ambos, baseada em dois métodos legais de interpretação: o da complementaridade e o da *lex specialis* que serão tratados a seguir.

5.1 COMPLEMENTARIDADE

Muitas são as situações em que o DIDH e o DIH podem ser aplicados de forma integrada e complementar gerando um reforço mútuo. Normalmente, esta situação decorre das características de maior aplicabilidade existente no DIDH como um sistema de garantias de direitos, apesar de consagrar regras mais gerais, enquanto o DIH possui regras, de menor aplicabilidade, mas mais específicas e detalhadas para as tipificações necessárias e o trato em casos de conflitos armados. Por outro lado, a evolução jurisprudencial de interpretação do DIDH tem o levado a tornar-se mais específico e refinado o que pode auxiliar ao DIH que possui uma jurisprudência mais restrita.

Vão ser tratadas duas formas de interação de forma complementar: na interpretação e no desenvolvimento de leis.

5.1.1 Influência mútua na interpretação

A influência mútua na interpretação pode ocorrer baseada em diversos fatores conforme será apresentado.

Interpretação de uma norma baseada no outro ramo do DI por possuir sua origem de criação baseada neste. Como exemplo, pode ser citado o julgamento prévio e o juiz natural constante no art. 75 (4) do Protocolo Adicional I que se baseou, em sua criação, no artigo 14 do PIDCP, logo, podendo ter sua interpretação a partir das normas do DIDH.

Definição de direitos mínimos baseados no DIH. Em situações de emergência, como em conflitos armados, alguns dos direitos humanos podem ser derogados, na forma já definida neste trabalho, mas estas derrogações devem ser compatíveis com as demais obrigações dos Estados para com o DI, incluindo o DIH que, nesta situação, passa a fornecer um limite para os direitos mínimos abaixo dos quais nenhuma derrogação dos direitos humanos pode alcançar.

Interpretação extensiva de normas de um direito baseado no outro e vice-versa, conhecido como fertilização cruzada – *cross-fertilization*. O exemplo é a tortura que é condenada em ambos os direitos, mas que possui definição apenas no DIDH através da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (ONU, 1984, art. 1º). Baseado no artigo 31 (3) (c) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados pode ser usado o recurso interpretativo das normas de DIH com sua definição de tortura. No entanto, como esta definição abrange somente atos cometidos por instigação ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções oficiais, há a necessidade de se realizar uma interpretação expansiva a fim de adequar a lógica do DIH, na qual a tortura pode também ser cometida por grupos armados de oposição (DROEGE, 2007, p. 341.342).

Existe também um reforço mútuo do DIH pelo DIDH no que concerne a direitos programáticos: econômicos, sociais e culturais, o que será apresentado no desenvolvimento do conceito de OMP multidimensionais no capítulo seguinte e em situações de ocupação. Apesar de haver uma tendência de manter o foco sobre os direitos civis e políticos, os direitos mínimos do cidadão, ao se debater sob a relação entre o DIH e o DIDH, até como consequência histórica de suas conquistas²⁴, os direitos econômicos, sociais e culturais são enormemente afetados em períodos de conflito armado, principalmente pela preocupação com a segurança, levando à restrição de mobilidade e de acesso ao trabalho e a terra, além da escassez de alimentos, água tratada, atendimento médico, educação e etc. O DIH define de forma bem detalhada estes aspectos em questões, tais como: obrigações no que diz respeito a cuidados de saúde e alimentação. Por outro lado, o DIDH fornecem uma jurisprudência e instrumentos jurídicos que, além de dar uma orientação detalhada adicional, possuem praticidade na defesa dos mesmos. Como exemplo, podem ser citados os comentários gerais do CDESC ou em textos como as Diretrizes sobre o direito à Alimentação (ONU, 2004e). Além disso, uma série de disposições de bem-estar da IV Convenção de Genebra não se aplicam após um ano de encerramento das operações militares²⁵ devendo o DIDH ser usados para preencher esta lacuna principalmente quando a potência ocupante ainda exercer funções de governo (DROEGE, 2007, p. 343).

5.1.2 Influência mútua no desenvolvimento do Direito Internacional

A influência cruzada no desenvolvimento de leis destes dois ramos do DI é um fenômeno normal e uma tendência já citada anteriormente.

²⁴ Ver capítulo sobre origens históricas do DIDH.

²⁵ IV Convenção de Genebra. art. 6º.

Na base normativa destes direitos, podem ser citados o art. 75 do Protocolo Adicional I, que foi elaborado com base no artigo décimo quarto do PIDCP, e muitas das proteções básicas do Protocolo Adicional II que sofreram influência dos direitos inderrogáveis dos Pactos.

Mais recente, observa-se a influência do DIH no que tange ao desaparecimento forçado de pessoas sobre a Convenção de Direitos Humanos sobre o assunto. Suas consequências foram a inserção nesta Convenção do direito de saber, consagrado no art. 32 do Protocolo Adicional I (ONU, 2006g, art. 24 (2)), e o direito de comunicação e informação das famílias consagrados na quarta Convenção de Genebra (ONU, 2006g, art. 18).

Em resumo, existem muitos casos em que o DIDH e o DIH não se contrapõem, mas sim regulam diferentes aspetos de uma mesma situação e podem se reforçar mutuamente, principalmente quando buscam limitar o exercício do poder abusivo sobre o indivíduo ou onde eles estão preocupados com o bem-estar da população. E esta se dá especialmente na aplicação de dispositivos de DIDH onde há instrumentos jurídicos não vinculativos detalhados ou jurisprudência mais consolidadas sobre os direitos e as obrigações dos Estados, somado ao emprego do DIH reforçando a lei dos direitos humanos por meio da natureza absoluta de suas obrigações e de seu maior detalhamento.

5.2 LEI ESPECIAL - *LEX SPECIALIS*

Nos casos em que o DIDH e o DIH são incompatíveis, e estes são poucos, o princípio da *lex specialis* é o método de interpretação adequado para definir a regra aplicável. Este princípio, de origem no direito romano, define que em uma situação que pode ser tipificada sob dois regimes legais, deve-se afastar a regra mais geral e aplicar a mais específica, *lex spe-*

cialis derogat leges generalis, por, em teoria, ser aquela a que trata da situação com maior nível de detalhamento e, desta forma, mais próxima da realidade.

No entanto, deve-se ter em mente que apesar de o DIH ser a regra natural a ser empregada em conflitos armados como *lex specialis*, por ser diretamente criada para ser empregada nesta situação, ser mais conveniente e relativamente mais direta de aplicação; ela é bem mais tolerante no trato de violações ao DIDH, como no caso de morte de civis não combatentes, como apresentado anteriormente. Assim sendo, muito cuidado deve ser empregado antes de afastar, derogar, o DIDH.

Esse cuidado se traduz na análise do objeto e da finalidade das regras conflitantes destes dois ramos para a definição do direito a ser empregado. O DIH foi concebido para a definição dos métodos de condução das hostilidades e para a proteção de pessoas em poder do inimigo em uma situação de conflito armado. O DIDH nasce da contestação social na busca da proteção de pessoas em poder do Estado contra o abuso deste, devendo reforçar o DIH durante conflitos armados. Dessa forma, pode-se deduzir que quanto mais próxima for de uma situação de hostilidade, o DIH será a lei a ser aplicada, sendo que, caso pessoas caiam em poder de uma autoridade, este deverá ser sobreposto, ou substituído, pelo DIDH que passa a prevalecer.

No contraponto de normas, o principal caso a ser analisado, o primeiro dos direitos, é o direito a vida. O DIH aceita o uso de força letal e tolera a morte acidental e o ferimento de civis que não participem diretamente das hostilidades desde que se respeite o princípio da proporcionalidade do uso da força e que esta esteja direcionada a um objetivo militar. Sob a ótica do DIDH, o uso de força letal só é aceito em situações especiais como o de legítima defesa, onde a proteção de uma vida justifica o sacrifício de outra, mesmo assim, caso não possa ser evitada, ou seja, onde haja um perigo iminente de violência grave que só pode ser evitada pelo uso, também proporcional, da força, mesmo assim impondo dois requisitos para

o seu emprego: quais sejam: seja inevitável a fim de proteger a vida e que haja aviso claro e prévio dando tempo suficiente para que o aviso possa ser respeitado (ONU, 1990, art. 9º e 10).

Outra distinção se dá quanto ao princípio da proporcionalidade. Para o DIDH o uso da força deve ser proporcional no objetivo de proteger a vida, para o DIH as perdas incidentais ou feridos civis, assim como os danos a objetos civis em razão do uso da força não devem ser excessivas, mas aceitáveis, em relação à vantagem militar concreta e direta que se almeja.

Assim sendo, a aplicação de uma ou outra lei, em um período de conflito armado, será uma consequência de uma análise factual. Cada uma das normas do DIH e do DIDH podem ser aplicadas como *lex specialis* em um conflito armado dependendo da situação que se apresente. Se for uma situação que se aproxime de uma abordagem policial, como no caso de um território ocupado onde há autoridade e controle efetivo estabelecidos, a ação será a de aplicação da lei, logo, do DIDH. Em contrapartida, nessa mesma situação, se não há controle efetivo e as hostilidades ainda estão em curso o DIH deve prevalecer sobre o DIDH.

A CIJ define três formas de interpretação de acordo com os fatos: *lex specialis*, *lex generalis* ou complementariedade. Podem ser citados os casos da construção por Israel do muro em território palestino ocupado (ONU, 2004d) e o caso DRC v. Uganda (ONU, 2005d, §§ 216-217) onde Uganda era a potência ocupante em Ituri, nos quais a Corte utilizou a terceira das formas, com a aplicação do DIDH, entendendo que havia o controle efetivo sobre o território ocupado pelo Estado ofensivo. Já no caso de legalidade do uso de armas nucleares (ONU, 1996), considerou a necessidade do uso do DIH.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em um caso de conflito armado não internacional no qual as forças estatais não tinham o controle real sobre a cena e não estavam realizando uma operação de aplicação da lei, se baseou claramente em princípios próximos ao do DIH, mas exteriormente aplicou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conside-

rando que o direito à vida teria sido violado em operações de segurança que envolvam o uso da força se os agentes estatais tiverem se omitido em tomar todas as precauções possíveis na escolha dos meios e métodos com vista a evitar e minimizar incidental perda de vida civil, ou seja, aplicando o art. 57 (2) (a) (ii) do Protocolo I do DIH. O mesmo Tribunal baseou-se também no DIH para a proibição de armas indiscriminadas. O fato do tribunal não exteriorizar a aplicação do DIH, apesar de aplicar implicitamente como *lex specialis* o DIDH, se justifica pelo fato de que, algumas vezes, os países em questão não reconhecem a existência de um conflito armado em seu território, logo, não ensejando diretamente a aplicação do DIH (DROEGE, 2007, p. 346-347).

Resumindo, pode-se deduzir sobre a aplicação do princípio *lex specialis* em conflitos armados que o DIH é a regra mais adequada para a condução das hostilidades, porque suas normas sobre o uso da força são baseadas no pressuposto de que as operações militares estão em curso e que as forças armadas não têm controle definitiva sobre a situação. No entanto, caso haja uma autoridade estabelecida e um controle efetivo sobre a área e pessoas, a ponto de poder realizar operações de aplicação da lei, o DIDH fornecem a estrutura mais adequada e plena para a proteção da dignidade humana. Por fim, ressalta-se a possibilidade de aplicação do DIH com a exteriorização do DIDH em casos de conflitos armados não reconhecidos como tal pelas partes conflitantes como melhor forma de proteção.

6 O DIDH EM OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DA PAZ

6.1 A ATUAÇÃO DA ONU NA MANUTENÇÃO DA PAZ

A CNU definiu o CSNU como órgão responsável pela manutenção da paz e segurança internacional e, logo em seguida, em 1948, esse criou as OMP com o objetivo principal de apoiar os Estados na transição da guerra para a paz e seguindo os princípios do consentimento das partes, da imparcialidade e o uso da força em legítima defesa (CASTELLAN, 2012, p. 15).

Com o fim da Guerra Fria, decorre o desbloqueio decisório do CSNU²⁶, o que levou ao aumento do emprego de Operações de Manutenção da Paz de 14 no período de 1948 a 1987 para 35 operações somente na década de 1990 (FAGANELLO, 2013, p. 17).

Em paralelo, essa década foi marcada por conflitos intraestatais entre forças regulares do governo e milícias em embates motivados por desavenças de cunho étnico, religioso e cultural intraestatal. Situações como as da Somália, Bósnia e Ruanda, provaram que o jusnaturalismo de Lock não foi capaz de impedir violações massivas perpetradas por Estados contra seu próprio povo, traduzidas em um alto grau de violência empregada especialmente contra a população civil na forma de assassinatos em massa, estupro, extermínio de grupos étnicos e deslocamentos forçados, gerando uma grande instabilidade regional (FAGANELLO, 2013, p. 25).

Nesse cenário, a atuação das Operações de Manutenção de Paz tradicionais com o envio de observadores e tropas militares, levemente armadas, para supervisionar acordos de paz e de cessar fogo entre Estados, respeito supremo da soberania nacional e o emprego de

²⁶ A queda da URSS e consequente primazia dos EUA no CSNU deram capacidade decisória ao mesmo.

força limitado à legítima defesa, não conseguiu manter a paz, e tampouco salvar a vida de milhões de inocentes.

Consequentemente, houve a necessidade de uma resposta mais ampla e complexa, baseada no entendimento de que a paz e direitos humanos são conceitos correlacionados. Essa se deu na alteração do *modus operandis* com o desenvolvimento das operações de paz multidimensionais, que têm como objetivo ir além da manutenção da paz e segurança, devendo atuar na proteção de direitos humanos através da reconstrução do Estado.

No sentido de implementá-la, têm-se em 05 de janeiro de 1999, o memorando de entendimento entre o ACNUDH e o DPKO introduzindo, obrigatoriamente, atividades de promoção dos direitos humanos durante as OMP, com a criação de um componente de direitos humanos, que será tratado posteriormente.

Em 2000, o Relatório Brahimi, do SGNU Kofi Annan no Painel das Operações de Paz das Nações Unidas (ONU, 2000b) reviu o papel dessas operações. Seu resultado foi a manutenção dos princípios norteadores, ou seja, o consentimento das partes, a imparcialidade e o uso da força em legítima defesa. No entanto, baseado na experiência da década de 1990, propôs que: em conflitos intraestatais, como o consentimento pode ser manipulado, a sua ausência não deve impedir a ação em casos de violações massivas dos direitos humanos; que a imparcialidade, deve se orientar na CNU, devendo a parte que a viola ser repreendida, sob pena de conivência; e, por fim, que o uso da força deve ser mínima, mas o suficiente para o cumprimento do mandato, traduzida nas ROE que devem ser claras e robustas o suficiente para que não permitam que eles cedam a investidas das partes conflitantes (FAGANELLO, 2013, p. 149).

Em 2001, em meio a controvérsias sobre a intervenção de Kosovo, surge o estudo da International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICSS) que apresenta o princípio R2P. Este conceito confronta o princípio da soberania com a de proteção dos direi-

tos humanos, gerando um dever de intervir da comunidade internacional sob a base de proteger a população de um Estado. Nesse, a prevenção do conflito deve ser explorada durante a implementação de todos os seus três pilares, devendo a medida empregada seguir uma atuação progressiva até o uso da força. Dessa forma, as atividades militares, incluídas no segundo e terceiro pilares da terminologia R2P, devem partir de uma prevenção direta, com ações de demonstração de força, bloqueios e zonas de interdição aérea; passando por uma resposta direta, com a criação de áreas seguras ou ataque a criminosos; por uma prevenção estrutural, com ações de cooperação na área de segurança e exercícios conjuntos; e terminando com ações de reconstrução: com assistência humanitária, suporte a atividades de desarmamento, desmobilização e reintegração de ex-combatentes, assim como com a liberação de áreas minadas. A ação coerciva deve ser o último recurso a ser empregado pelo seu alto custo: político, humano e material, e pelo seu elevado potencial de gerar danos, o que é extremamente maléfico para os subsequentes esforços de reconstrução, indo contra a finalidade última de proteção da população (INSTITUTO IGARAPÉ, 2012, p. 6-7).

A DPKO, em 2003, editou o Guia para operações de manutenção da paz multidimensionais (ONU, 2003a) sistematizando suas características, princípios e forma, sendo apresentado como material introdutório aos participantes desse tipo de operação, mostrando sua concepção, funcionamento e estruturação, em especial, seu componente de direitos humanos.

A Doutrina Capstone, de 2008 (ONU, 2008a), consolida a experiência adquirida pela ONU em 60 anos de operações de manutenção da paz, reafirmando os princípios básicos definidos e incluindo o DIDH no quadro normativo das missões de paz, e promovidos por meio de seus mandatos, com o fim de profissionalizar e fortalecer o planejamento, o gerenciamento e a condução das missões de paz. Para tal, determina a capacitação do pessoal para o reconhecimento e reação a violações ou abusos de direitos humanos nos limites do mandato e competência por este atribuída.

Em 2009, o DPKO lança o projeto Novo Horizonte, com objetivo de se criar uma análise contínua das tendências e problemas das operações de Manutenção da Paz em um esforço compartilhado entre o país anfitrião, os que implementam e os que dão suporte.

6.2 OS TIPOS DE OPERAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PAZ

A Agenda para Paz (ONU, 1992b), a Doutrina Capstone (ONU, 2008a) e o *site* do DPKO definem como medidas efetivas para o cumprimento de tal propósito a utilização dos seguintes instrumentos da paz: diplomacia preventiva (*prevention*), promoção da paz (*peacemaking*), manutenção da paz (*peacekeeping*), consolidação da paz (*peacebuilding*) e imposição da paz (*peace enforcement*).

A diplomacia preventiva ou prevenção de conflitos fica ao encargo do SGNU, que pode valer-se do aviso prévio e desdobramentos preventivos, e ocorre antes do conflito e envolvem em medidas diplomáticas e estruturais a fim de que tensões e disputas não se elevem em conflitos armados (FAGANELLO, 2013, p. 44).

A promoção da paz ocorre após o início do conflito e são ações diplomáticas baseadas na solução pacífica de controvérsias, mas que podem evoluir ainda nessa fase para a imposição de sanções. Seu objetivo é levar as partes litigantes a cessarem as hostilidades e negociarem (BRASIL, 2013, p.14).

A operação de manutenção da paz multidimensional tem como objetivo atuar em conflito com o consentimento do país anfitrião, por meio da implementação ou monitoramento de acordos de paz ou de cessar-fogo, gerando um terreno mais seguro para a atuação das operações de consolidação da paz de forma que possam trabalhar por uma paz mais sólida e duradora, sendo suas ações uma antecipação limitada da futura atuação desses. Suas principais tarefas são: o processo de desarmamento, a desmobilização e reintegração de ex-

combatentes, a reestruturação do Estado, a proteção e promoção dos direitos humanos, a assistência eleitoral e a restauração da autoridade do Estado (ONU, 2008a, p. 22-23).

As operações de consolidação da paz são o principal instrumento resultante da mudança devido as crises da década de 1990, envolvem uma série de medidas voltadas a redução dos riscos de retomada dos conflitos a partir do fortalecimento das capacidades nacionais em um processo complexo e de longo prazo atacando a raiz do conflito – os direitos humanos – logo após a cessação do conflito. Suas principais tarefas são: o restabelecimento da capacidade do Estado em garantir o estado de direito e de manter a ordem publica e a segurança, com o conseqüente respeito aos direitos humanos; o apoio à reestruturação de instituições políticas legítimas em processo participativo envolvendo a população; o retorno de refugiados e deslocados internos e a recuperação econômica e social (FAGANELLO, 2013, p. 48).

A Imposição da Paz é a implementação de medidas coercivas, capítulo VII da Carta, com a autorização do CSNU e sem o consentimento do Estado objeto da intervenção, podendo ser diplomática, econômica e política, ou militar, a fim de restabelecer a paz e a segurança internacionais (ONU, 1945, arts. 41 e 42).

6.3 DOCUMENTOS DELIMITADORES DE UMA OMP

O primeiro documento é a Resolução do CSNU instituindo a missão de paz e definindo o mandato a ser cumprido. O mandato orienta os trabalhos a serem desempenhados, definindo, de forma clara e detalhada, as características da OMP, o seu papel; as tarefas e funções a serem realizadas; o tempo de duração; a divisão de responsabilidades entre a ONU e as entidades locais (FAGANELLO, 2013, p. 52).

Após isso, o SGNU firma o *Status of Forces Agreement* (SOFA) (ONU, 1945. arts. 104 e 105) regulando a presença da ONU no terreno por meio do estabelecendo dos direitos e deveres, imunidades e privilégios das forças militares e do pessoal envolvido na missão com o país anfitrião. Esse consentimento das partes em conflito poderá não ter respaldo popular, levando a necessidade contínua dos componentes da missão de paz de se legitimar pelo uso da força de forma proporcional e o respeito e proteção à população e os direitos humanos. Importante salientar que na SOFA são definidos o *status* da OMP e de seus membros, a responsabilidade criminal e civil, bem como a jurisdição a que serão submetidos os membros da missão de paz, a forma de resolução de conflitos e litígios, a proteção do pessoal das Nações Unidas, etc (FAGANELLO, 2013, p. 53).

O *Memorandum of Understanding* (MOU) é o contrato firmado entre a ONU e o *Troop Contributing Countries*, TCC, com as especificidades da missão de paz. É assinado pelo representante da missão permanente do país junto a ONU e pelo Subsecretário-Geral do Departamento de Apoio de Campo, estabelecendo as responsabilidades administrativas e logísticas entre a ONU e o país contribuinte, as regras de conduta de suas tropas, o compromisso dos TCCs de exercerem sua jurisdição sobre aqueles que forem responsabilizados por ações criminosas. O Brasil participa tradicionalmente como TCC.

As regras de engajamento, ou *rules of engagement* (ROE) para militares e o direito de uso da força (DUF) para o componente policial, anexo do MOU estabelecem os parâmetros e limites para o emprego da força, pelos militares e policiais, de forma progressiva e proporcional, assegurando que o seu uso observe os propósitos da CNU, o Mandato do CSNU, além dos princípios do DI, incluindo o DIDH e o DIH. As ROE deverão ser conhecidas, treinadas e implementadas por todos os participantes da missão de paz a fim de evitar que danos colaterais e excessos sejam cometidos (ONU, 2008a, p. 35).

6.4 O DIDH NAS OPERAÇÕES DE PAZ

O DIDH, além de ser um de seus pilares fundamentais, é uma parte integrante do quadro normativo para as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas (ONU, 2008a, p. 14), devendo ser respeitado e promovido através da implementação de seus mandatos. A própria publicação de instrução para as missões de paz, a Core Pre-deployment Training Materials do DPKO (ONU, 2009a), apresenta que os três temas chaves de uma OMP são: a proteção de mulheres, crianças e civis; e que estes são tratados por resoluções do CSNU²⁷.

Dessa forma, os direitos humanos representam tanto uma responsabilidade como uma oportunidade para as atuais Operações de Manutenção da Paz. Por um lado, seus militares, policiais e civis, juntamente com outras agências da ONU que trabalhem com a equipe do país acolhimento, devem se esforçar para garantir que não se tornem autores de violações dos direitos humanos, sendo extremamente monitorados e cobrados nas suas relações com os colegas e com a população local, tanto no seu público e em suas vidas privadas; e, por outro, devem ser capazes de reconhecer as violações ou abusos de direitos humanos, e estarem preparados para responder adequadamente dentro dos limites do seu mandato e sua competência protegendo as populações afetadas pelo conflito armado, particularmente indivíduos e grupos em maior risco, assim como construindo a capacidade de atores nacionais, e fortalecendo sociedades civis e grupos marginalizados.

Sendo assim, o CSNU, em 2011, reconhecendo sua importância na construção e manutenção da paz, resolveu incluir uma política de direitos humanos no mandato das OMP com a criação de um componente de direitos humanos.

As atividades do componente de direitos humanos são derivadas do mandato do CSNU que institui a missão de paz. Geralmente, seus trabalhos incluem o monitoramento

²⁷ CSNU. Resoluções 1325 (ONU, 2000d); 1612 Children and armed conflict (ONU, 2005a); 1674 Protection of civilians in armed conflict (ONU, 2006c); e 1820 Women, peace and security (ONU, 2008b).

diário, a investigação, documentação e informação sobre a situação dos direitos humanos; a defesa do respeito aos direitos humanos junto com as autoridades locais e nacionais, envolvendo a sociedade civil e os governos nacionais, a fim de prevenir e garantir uma reparação em caso de sua violação; confecção de relatórios sobre evoluções e deficiências na implementação dos direitos humanos; assegurar que os processos de paz promovam a justiça e a equidade; capacitar as instituições de direitos humanos locais; integrar os direitos humanos no trabalho da missão de paz da ONU, e em todos os programas da ONU e atividades no país.

O chefe do componente de direitos humanos serve como o assessor de direitos humanos do Chefe da Missão e como representante do Alto Comissariado para os Direitos Humanos na zona da missão, o que significa que deve se reportar simultaneamente ao chefe da OMP e ao ACNUDH.

Atualmente, a maioria das operações de paz multidimensionais têm uma equipe de direitos humanos, incluindo: MONUSCO (República Democrática do Congo), a UNAMID (Darfur), UNMISS (Sudão do Sul), UNMIL (Libéria), UNOCI (Côte d'Ivoire), a MINUSTAH (Haiti) e UNAMA (Afeganistão).

6.5 RESPONSABILIZAÇÃO DOS PEACEKEEPINGS

A fim de definir o status e os mecanismos disciplinares e legais aplicáveis em caso de responsabilização por falta grave ou crime dos peacekeepers, o documento A/60/980, de 16 de agosto de 2006, da AGNU (ONU, 2006e) definiu as seguintes categorias: os *peacekeeping personnel* e os *peacekeeping troops*. Os primeiros subordinados diretamente ao SGNU e sujeitos às normas de conduta e disciplina da ONU, são os funcionários das Nações Unidas (*officials*), membros do quadro de pessoal (*staff*) e voluntários, os peritos em missão (*experts on missions*): policiais, observadores militares (*military observers*), militares de ligação (*mili-*

tary liaison officer), conselheiros militares (*military adviser*) e consultores. Na segunda categoria, os *peacekeeping troops*, subordinados operacionalmente ao SGNU, mas disciplinarmente aos seus países, são os militares membros de contingentes nacionais cedidos por seus países, TCC (FAGANELLO, 2013, p. 193) ²⁸.

Os *peacekeeping personnel* que tenham sobre si denúncias e que, instauradas as investigações, seja verificada a veracidade dos fatos e o enquadramento como falta grave, estará sujeito às seguintes sanções disciplinares, se integrantes do quadro de funcionários da ONU: demissão sumária, censura escrita, suspensão sem remuneração por tempo determinado, perda do cargo, multa etc.; se perito em missão: remoção da posição de Comando; realocação; obrigação de ressarcir total ou parcialmente a Organização em caso de perda financeira; repatriação etc.

Os integrantes do *peacekeeping troops* no que tange a faltas graves, possuem tratamento diferenciado, pois a disciplina de militares é vista como item soberano do Estado. Desta forma, apesar de manter a obrigação de manter o Secretário Gral das Nações Unidas regularmente informado acerca do processo, este corre sob a responsabilidade do governo responsável pelo envio das tropas, e a repatriação em si passa a ser mera medida administrativa e não disciplinar.

No entanto, se o ato cometido for tipificado pelas leis do país anfitrião como um crime, a responsabilização criminal deverá ser eficaz e efetiva. Desta forma, se o autor for um *peacekeeping personnel*, que gozam de imunidade processual quanto a palavras escritas ou faladas e a atos cometidos no desempenho de suas funções oficiais, as consequências dependerão de ser o ato realizado ou não no exercício desta, conforme está previsto na Convenção das Nações Unidas sobre Privilégios e Imunidades (ONU, 1946), também chamada Conven-

²⁸ O MD define duas categorias de participação de militar brasileiro em OMP: tropa/ navio integrando um contingente armado, o que equivale aos *peacekeeping troops* e individual: observadores militares, oficiais de estado-maior não vinculados a tropa brasileira e pessoal especializado, que seriam os *peacekeeping personnel* (BRASIL, 2013, p.14).

ção Geral. Se a resposta for negativa, o SGNU informará às autoridades locais que não há imunidade funcional a ser reclamada e que deverá ser aplicar a jurisdição local. (FAGANELLO, 2013, p. 211).

No caso de crimes cometidos por *peacekeeping troops* no território do país anfitrião, não há previsão na Convenção Geral, logo, suas imunidades, privilégios e status legal são as definidas no SOFA que atribui imunidade processual quanto a palavras escritas ou faladas e a atos cometidos no desempenho de suas funções oficiais. No entanto, sujeita o militar à jurisdição do país anfitrião em questões civis e a do país de origem em questões penais. Deste modo, conclui-se que há a exclusividade de jurisdição do país do qual o militar é nacional para atos considerados crimes segundo as leis do Estado hospedeiro, devendo este ser repatriado e julgado como falta disciplinar grave, se seu ordenamento jurídico não enquadrar o ato como crime. (FAGANELLO, 2013, p. 212).

6.6 PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM OMP E O DIDH

O Brasil possui 1743 pessoas em nove operações de paz, sendo como TCC na MINUSTAH e UNIFIL, e com observadores de paz ou peritos, subordinados ao DPKO nas outras: MINURSO, UNFICYP, MONUSCO (oficial brasileiro no Comando da OMP), UNISFA, UNMIL, UNMISS e UNOCI (BRASIL, 2016).

Destas, destaca-se a MINUSTAH por ser uma OPM multidimensional, possuindo um componente de direitos humanos, conforme apresentado anteriormente, um mandato com amplas recomendações sobre direitos humanos definindo com precisão as ações a serem realizadas e suas resoluções serem enfáticas no sentido de exigir dos envolvidos na missão o cumprimento da política de tolerância zero a exploração e abuso sexuais tanto para a segurança e

estabilidade do ambiente, do processo político e dos Direitos Humanos (FAGANELLO, 2013, p. 264).

No que tange à responsabilização do pessoal brasileiro em missões de paz, se for militar pertencente à tropa ou navio, com autorização do Congresso Nacional, e integrante de um contingente armado, reunidos em módulo de emprego operacional, logo, *peacekeeping troops*, que são as OMP que o Brasil participa como TCC (Haiti e Líbano), conforme apresentado no item anterior, estarão sujeitos civilmente à jurisdição dos países anfitriões e, disciplinarmente e criminalmente, no que tange a direitos humanos, à jurisdição brasileira.

Já para os que participam como *peacekeeping personnel*, tais como: staff, peritos, observadores militares, oficiais de ligação, conselheiros militares e consultores, estarão subordinados diretamente ao DPKO, e possuirão trato diferenciado que ficará a cargo da ONU seguindo as regras definidas previamente, dependendo da manutenção ou não dos privilégios, podendo ser entregues à jurisdição local em caso de queda da imunidade diplomática.

7 CONCLUSÃO

O DIDH e o DIH são dois ramos distintos do DI com características próprias e uma finalidade comum: a proteção da dignidade humana. E, apesar de uma abordagem clássica de separação plena no que tange à aplicabilidade desses com a inviabilidade de aplicação do DIDH em períodos de conflitos armados, uma análise mais aproximada demonstra que suas normas muitas vezes não somente estão em concordância, permitindo sua aplicação simultânea, como também se reforçam quando aplicadas de forma complementar, podendo, em casos de antagonismo, ser empregado o princípio *lex specialis*.

Dessa forma, em conflitos armados, e territórios ocupados, três situações podem ocorrer: a derrogação parcial do DIDH, com a situação passando a ser tratada pelo DIH como *lex speciale*; a aplicação simultânea do DIH e DIDH de forma complementar, quando são perfeitamente compatíveis; ou a aplicação direta do DIDH como *lex specialis*.

Os requisitos para a exigência sobre um Estado da aplicabilidade do DIDH como *lex specialis*, extraterritorialmente, em um conflito armado ou território ocupado, incluindo OMP, são o controle efetivo sobre o terreno, ou o controle efetivo sobre a pessoa, mesmo que exercida por seus agentes em áreas não controladas.

Quando esse controle não existe, a aplicação em conflito armado é do DIH, que diferentemente do DIDH é inderrogável, sendo a sua aplicação definida para toda a área do conflito e territórios das partes envolvidas e sua temporalidade até que se alcance uma solução pacífica.

Situações complexas ocorrem quando distúrbios e tensões internas que ainda não cumprem os requisitos para a caracterização de um conflito armado: grau de violência e nível de organização, impedem a aplicação do DIH, mas permitem que o Estado decrete estado de

emergência autorizando a derrogação parcial de direitos humanos. Nesse caso, o DIDH atua como *lex generalis* e único garantidor da dignidade humana.

Esse entendimento tem sido o aceito por diversas instituições internacionais, definido por suas resoluções, e é a hermenêutica utilizada pelos principais tribunais, internacionais e regionais, na solução de casos que lhes tem sido apresentado, logo, já presente em suas jurisprudências.

Como consequência tem-se a ampliação da proteção ao indivíduo em conflitos armados, com a incorporação de diversos instrumentos jurídicos de garantia de direitos do DIDH, inclusive com possibilidade indenizatória, e o aumento das responsabilidades dos Estados envolvidos em conflitos, e de suas autoridades, pela inobservância dessas normas.

Nesse contexto, observa-se um aumento substancial do número de OMP no pós Guerra Fria, com o desbloqueio do CSNU, e uma evolução, devido aos fracassos da década de 1990, dessas operações para uma visão multidimensional com grande enfoque nos direitos humanos buscando ao mesmo tempo legitimá-las e torná-las efetivas.

Uma série de fatos, como: o conceito R2P, o Guia para Operações de Manutenção da Paz Multidimensionais – a Doutrina Capstrone (ONU, 2008a), a política de tolerância zero a exploração e abuso sexuais e o projeto Novo Horizonte demonstram um esforço da ONU de garantir os direitos humanos nas OMP, o que gerou a definição de normas de conduta e de responsabilização de seu pessoal.

O Brasil com intensa participação em missões de paz, principalmente após 2004, e propositor do conceito RWP é um foco de atenção da comunidade internacional. Tal fato gera uma grande responsabilidade de seus agentes em OMP pelo respeito e garantimento dos direitos humanos o que demanda o esclarecimento pleno de seu pessoal quanto à conduta esperada, jurisdições às quais ficam submetidos e procedimentos definidos de julgamento de condutas, com penas e danos cabíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 916 p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 97 p. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/10227/14586286/a_era_dos_direitos.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; SOARES, Larissa Campos de Oliveira. **A interrelação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário na perspectiva universal e interamericana**. Anuário de Direito Constitucional Latino americano. Montevideu, 2009. p. 603-619.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Discurso da Presidenta da República: por Dilma Rousseff, no Debate Geral da 66ª Assembleia Geral das Nações Unidas**. Nova Iorque, Estados Unidos, 2011a. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-na-abertura-do-debate-geral-da-66a-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-nova-iorque-eua>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

_____. Ministério da Defesa. **Manual de emprego do Direito internacional do conflito armado (DICA) nas Forças Armadas (MD-34-M-03)**. 1. ed. Brasília, DF, 2011b. 52 p. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34_m_03_dica_1aed2011.pdf>. Acesso em: 01 jun.2016.

_____. Ministério da Defesa. **Manual de operações de paz (MD 34-M-02)**. 3. ed. Brasília, DF, 2013. 68 p. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/lista-depublicacoesEMD/md34_m_02_manual_op_paz_3ed_2013.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **O Brasil e as Operações de Manutenção de Paz da ONU**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/4783-o-brasil-e-as-operacoes-de-paz>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

CASTELLAN, Patrick Marega. **Human Rights and Peacekeeping**. Williamsburg: Peace Operations Training Institute, 2012. 284 p.

CICV. **Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?**, 2008. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

CICV. **O DIH e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**, 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/ihl-other-legal-regimes/ihl-human-rights/overview-ihl-and-human-rights.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993, Viena. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <http://www.mppa.mp.br/arquivos/CAOPDH/Pacto_de_Viena.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2016.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 04 nov. 1950. 59 p. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Overview of the Case-Law of the European Court of Human Rights**. Oisterwijk: Wolf Legal Publishers, 2015. 132 p. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Short_Survey_2015_ENG.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2016.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. 1. ed. Procuradoria Geral da República: Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Lisboa, 2001. 169 p. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/DIHDeyra.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

DROEGE, Cordula. **The Interplay between International Humanitarian Law and International Human Rights Law in Situations of Armed Conflict**. Israel Law Review v. 40, n.2, p. 310-355, 2007. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/assets/files/other/interplay-article-droege.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz**. Brasília: FUNAG, 2013. 372 p. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1078-operacoes-de-manutencao-de-paz.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

FLORIO, Bibiana Poche. **A responsabilidade das Nações Unidas frente às violações de direitos humanos dos agentes da paz**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em relações Internacionais) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://www.nucleoprisma.org/wp-content/uploads/2016/03/FLORIO_2015.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2016.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. **Manual para Normalização de Publicações Técnico-Científicas**. 8. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ICCLR. **Manual de Ratificação e Implementação do Estatuto de Roma**, Vancouver, mai. 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_tpi_roma.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016.

INSTITUTO IGARAPÉ. **A implementação da Responsabilidade de Proteger: novas diretrizes para a paz e a segurança internacional?**. Relatório pós evento. Brasília, 21-22 nov. 2012. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/14155483-Novas-direcoes-para-a-paz-e-a-seguranca-internacional-uma-publicacao-do-instituto-igarape.html>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty**. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. 108 p. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Brasil e o Direito Internacional dos Conflitos Armados**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. 2 v. (654; 502 p.).

LAWRENCE, Jessica C. **Human Rights**. Williamsburg: Peace Operations Training Institute, 2012. 356 p.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v.1, 2004. 925 p.

_____. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 504 p.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. Corte Interamericana de Direitos humanos. **Caso Bámaca-Velázquez v. Guatemala**. Julgamento, 25 nov. 2000. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se_riec_70_ing.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2016.

ONU. AGNU. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas**, 18 abr. 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, 21 dez. 1965. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/pd-eliminacao-discrimina-racial.html>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. AGNU. **Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres**, 18 dez. 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 20 nov. 1989. 54 p. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2016.

ONU. AGNU. **Declaração dos Direitos da Criança**, 20 nov. 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. AGNU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Ensuring the accountability of United Nations staff and experts on mission with respect to criminal acts committed in peacekeeping operations**. doc. A/60/980, 16 ago. 2006e. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/471/41/PDF/N0647141.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Implementing the responsibility to protect: Report of the Secretary-General**. doc. A/63/677, 12 jan. 2009b. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/63/677>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Proclamation of Teheran, Final Act of the International Conference on Human Rights**. doc. A/CONF. 32/41. Teerã, 22 abr. - 13 mai. 1968a. 61 p. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/Final_Act_of_TehranConf.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. AGNU. **Relatório n. A/7720. (Respect for Human Rights in Armed Conflicts: Report of the Secretary-General)**, 20 nov. 1969a. 114 p. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N69/254/40/PDF/N6925440.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

_____. AGNU. **Relatório n. A/8052. (Respect for Human Rights in Armed Conflicts: Report of the Secretary-General)**, 18 set. 1970a. 124 p. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N70/204/85/PDF/N7020485.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 227 (I) (Privileges And Immunities Of The United Nations)**, 13 fev. 1946. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/032/73/IMG/NR003273.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 377 (V) (Uniting for Peace)**, 03 nov. 1950. Disponível em: <[http://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A\(v\).pdf](http://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A(v).pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 804 (VIII). (Question of atrocities committed by the North Korean and Chinese Communist Forces against united nations prisoners of war in Korea)**, 03 dez. 1953. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/086/69/IMG/NR008669.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

ONU. AGNU. **Resolução n. 1312 (VXIII). (The situation in Hungary)**, 12 dez. 1958. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1312\(XIII\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1312(XIII))>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 2200-A (XXI): Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos; e Protocolo Opcional do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**, 16 dez. 1966. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/IMG/NR000503.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 2444 (XXIII). (Respect for Human Rights in Armed Conflicts)**, 19 dez. 1968b. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/244/04/IMG/NR024404.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 2597 (XXIV). (Respect for Human Rights in Armed Conflicts)**, 16 dez. 1969b. p. 62. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/257/31/IMG/NR025731.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 2675 (XXV). (Basic principles for the protection of civilian populations in armed conflicts)**, 09 dez. 1970b. p. 76. Disponível em: <[HTTPS://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/349/40/IMG/NR034940.pdf?OpenElement](https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/349/40/IMG/NR034940.pdf?OpenElement)>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 2676 (XXV). (Respect for Human Rights in Armed Conflicts)**, 09 dez. 1970c. p. 76-77. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/349/41/IMG/NR034941.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 2852 (XXVI). (Respect for Human Rights in Armed Conflicts)**, 20 dez. 1971a. p. 90-91. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/328/68/IMG/NR032868.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 2853 (XXVI). (Respect for Human Rights in Armed Conflicts)**, 20 dez. 1971b. p. 91-92. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/328/69/IMG/NR032869.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 3032 (XXVII). (Respect for Human Rights in Armed Conflicts)**, 18 dez. 1972. p. 117-118. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/270/62/IMG/NR027062.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 3102 (XXVIII). (Respect for Human Rights in Armed Conflicts)**, 11 dez. 1973. p. 141-142. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/281/74/IMG/NR028174.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

ONU. AGNU. **Resolução n. 3319 (XXIX). (Respect for Human Rights in Armed Conflicts)**, 14 dez. 1974. p. 147. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/739/21/IMG/NR073921.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 3500 (XXX). (Respect for Human Rights in Armed Conflicts)**, 15 dez. 1975. p. 153-154. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/002/13/IMG/NR000213.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 31/19. (Respect for Human Rights in Armed Conflicts: Report of the Secretary-General)**, 24 nov. 1976. p. 180. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/302/02/IMG/NR030202.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 32/44. (Respect for Human Rights in Armed Conflicts)**, 08 dez. 1977. p. 207-208. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/32/ares32r44.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 39/46. (Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes)**, 10 dez. 1984. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 48/141. (High Commissioner for the promotion and protection of all human rights)**. doc. A/RES/48/141, 20 dez. 1993. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r141.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 55/2. (United Nations Millennium Declaration: Resolution)**, 08 set. 2000c. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 60/1. (2005 World Summit Outcome)**. doc. A/Res/60/1, 16 set. 2005b. 38 p. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/487/60/PDF/N0548760.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 60/251. (Human Rights Council)**. doc. A/RES/60/251, 03 abr. 2006a. 4 p. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 61/177 (International Convention for the Protection of all Persons from Enforced Disappearance)**. doc. A/RES/61/177, 20 dez. 2006g. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/505/05/PDF/N0650505.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. AGNU. **Resolução n. 63/117: Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. doc. A/RES/63/117, 10 dez. 2008c. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/477/81/PDF/N0847781.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

ONU. **Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials.** Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção de crimes e o tratamento dos ofensores. Havana, 1990. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/UseOfForceAndFirearms.aspx>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/Cartada ONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. CDC. **Observações Finais: Colômbia (2006).** doc. CRC/C/COL/CO/3, 08 jun.2006d. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FCOL%2FCO%2F3&Lang=en>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CDC. **Observações Finais: República Democrática do Congo (2001).** doc. CRC/C/15/Add.153, 09 jul. 2001a. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/bodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F15%2FAdd.153&Lang=en>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CDC. **Observações Finais: Sri Lanka (2003).** doc. CRC/C/15/ Add.207, 02 jul. 2003c. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F15%2FAdd.207&Lang=en>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CDESC. **Observações Finais: Colômbia (2001).** doc. E/C.12/1/Add.74, 30 nov. 2001c. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2FC.12%2F1%2FAdd.74&Lang=en>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CDESC. **Observações Finais: Guatemala (2003).** doc. E/ C.12/1/Add.93, 12 dez. 2003f. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2FC.12%2F1%2FAdd.93&Lang=en>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CDESC. **Observações Finais: Israel (2003).** doc. E/C.12/1/ Add.90, 23 mai. 2003b. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2FC.12%2F1%2FAdd.90&Lang=en>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CDH. **Comentário Geral n. 31, art. 2. (Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant).** doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, 2004a. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/hrcom31.html>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. CDH. **Observações finais: EUA (2006). (Consideration of reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant).** doc. CCPR/C/USA/CO/3/Rev.1, 18 dez. 2006f. 12 p. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2FUSA%2FCO%2F3%2FRev.1&Lang=en>. Acesso em: 01 ago. 2016.

ONU. CDH. **Observações finais: Bélgica (1998). (Consideration of reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant).** doc. CCPR/C/79/Add.99, 19 nov. 1998d. 4 p. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f79%2fAdd.99&Lang=en>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. CDH. **Observações finais: Bélgica (2004). (Consideration of reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant).** doc. CCPR/CO/81/BEL, 12 ago. 2004b. 6 p. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fCO%2f81%2fBEL&Lang=en>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. CDH. **Observações finais: Chipre (1994). (Consideration of reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant).** doc. CCPR/C/79/Add.39. § 3, 21 set. 1994. 5 p. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f79%2fAdd.39&Lang=en>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. CDH. **Observações finais: Colômbia (2004). (Consideration of reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant).** doc. CCPR/CO/80/COL, 26 mai. 2004c. 5 p. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fCO%2f80%2fCOL&Lang=en>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. CDH. **Observações finais: Guatemala (2001). (Consideration of reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant).** doc. CCPR/CO/72/ GTM, 27 ago. 2001b. 7 p. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fCO%2f72%2fGTM&Lang=en>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. CDH. **Observações finais: Israel (1998). (Consideration of reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant).** doc. CCPR/C/79/Add.93, 18 ago. 1998b. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f79%2fAdd.93&Lang=en>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. CDH. **Observações finais: Israel (2003). (Consideration of reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant).** doc. CCPR/CO/78/ISR, 21 ago. 2003d. 6 p. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fCO%2f78%2fISR&Lang=en>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. CDH. **Observações finais: República Democrática do Congo (2006). (Consideration of reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant).** doc. CCPR/C/COD/CO/3, 26 abr. 2006b. 7 p. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/COD/CO/3&Lang=en>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. CDH. **Observações finais: Siri Lanka (2016).** doc. CCPR/CO/79/LKA, 01 dez. 2003f. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fCO%2f79%2fLKA&Lang=en>. Acesso em: 25 jun. 2016.

ONU. CDH. **Situação dos Direitos Humanos no Kuwait sob ocupação do Iraque**. doc. E/CN.4/RES/1992/60, 03 mar. 1992a. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f11c10.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. CEDR. **Observações Finais: Israel (1998)**. doc. CERD/C/304/Add.45, 30 mar. 1998a. Disponível em: <<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/C30D8E2926B7471B852569AF00582A80>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. CIJ. **Caso Concernente a atividades armadas no Território do Congo (DRC v. Uganda)**, 19 dez. 2005d. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/116/10521.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CIJ. **Legalidade da ameaça de uso de armas nucleares**. Parecer consultivo, 8 jul. 1996. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7495.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. CIJ. **Parecer consultivo sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado**, 09 jul. 2004d. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1677.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. CSNU. **Resolução n. 237**. doc. S/RES/237 (1967), 14 jun. 1967. Disponível em: <<http://unscr.com/en/resolutions/doc/237>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. CSNU. **Relatório n. 957/99. (Protection of civilians in armed conflicts: Report of the Secretary-General)**, 08 set. 1999a. 24 p. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/1999/957>. Acesso em: 01 jun. 2016.

_____. CSNU. **Resolução n. 1325 (2000)**. doc. S/RES/1325 (2000), 31 out. 2000d. 4 p. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/720/18/PDF/N0072018.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CSNU. **Resolução n. 1612 (2005)**. doc. S/RES/1612 (2005), 26 jul. 2005a. 5 p. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/439/59/PDF/N0543959.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CSNU. **Resolução n. 1674 (2006)**. doc. S/RES/1674 (2006), 28 abr. 2006c. 5 p. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/331/99/PDF/N0633199.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CSNU. **Resolução n. 1820 (2008)**. doc. S/RES/1820 (2008), 19 jun. 2008b. 5 p. Disponível em: <<http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CAC%20S%20RES%201820.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CSNU. **Statement by the President of the Security Council**. doc. S/PRST/1999/34, 30 nov. 1999b. 24 p. Disponível em: <<http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CPR%20S%20PRST%201999%2034.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

ONU. DPKO, Department of Field Support. **Principles and guidelines - Doutrina Capstone**. Nova Iorque, 18 jan. 2008a. 100 p. Disponível em: <http://www.un.org/en/peace-keeping/documents/capstone_eng.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2016.

_____. DPKO. Peacekeeping Best Practices Unit. **Handbook on United Nations multidimensional peacekeeping operations**. Nova Iorque, 2003a. 213 p. Disponível em: <http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/Peacekeeping-Handbook_UN_Dec_2003.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. DPKO. **Peacekeeping PDT Standards, Core Pre-deployment Training Materials**. 1. ed. Williamsburg: Peace Operations Training Institute, 2009a. 348 p.

_____. FAO. **Voluntary Guidelines to support the progressive realization of the right to adequate food in the context of national food security**, 23 nov. 2004e. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-y7937e.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. **International Legal Protection of Human Rights in Armed Conflict**. Nova Iorque e Genebra: United Nations Publication, 2011. 119 p. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/HR_in_armed_conflict.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2016.

_____. SGNU. **An agenda for peace: preventive diplomacy, peacemaking and peacekeeping**. doc. A/47/277, 17 jun. 1992b. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a47-277.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

_____. SGNU. **Bulletin on Special Measures for Protection from Sexual Exploitation and Sexual Abuse**. doc. ST/SGB/2003/13, 09 out. 2003 de. 3 p. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/operations/405ac6614/secretary-generals-bulletin-special-measures-protection-sexual-exploitation.html>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

_____. SGNU. **Bulletin: Staff Regulations**. doc. ST/SGB/2016/5. Nova Iorque, 01 jul. 2016. Disponível em: <<https://hr.un.org/handbook/source/secretary-general's-bulletins/date>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

_____. SGNU. **Report of the Panel on UN Peace Operations - Relatório Brahimi**. doc. A/55/305-S/2000/809, 21 ago. 2000b. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/docs/55/a55305.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. TPII. **The Prosecutor v. Duško Tadic**. caso n. IT-94-I. Decisão sobre agravo de instrumento proposto pela defesa sobre questão de competência, 02 out. 1995. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. TPII. **The Prosecutor v. Fatmir Limaj**. caso n. IT-03-66-T. Sentença. §§ 94-170, 30 nov. 2005c. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/limaj/tjug/en/lim-tj051130-e.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

ONU. TPII. **The Prosecutor v. Tihomir Blaskic. Statement of the Trial Chamber at the judgement hearing.** caso n. IT-95-14-T, Julgamento, 25, 03 mar. 2000a. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/blaskic/tjug/en/000303_summary_en.pdf> Acesso em: 10 jun 2016.

_____. TPII. **The Prosecutor v. Zejnil Delalic' et al.** caso n. IT-96-21-T, Julgamento, 16 nov. 1998c. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/mucic/tjug/en/981116_judg_en.pdf>. Acesso em 10 jun. 2016.

PILLOUD, Claude. SANDOZ, Yves, SWINARSKI, Christophe. ZIMMERMANN, Bruno. **Commentary on the Additional Protocols: of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949.** Comitê Internacional da Cruz Vermelha: Martinus Nijhoff Publishers. Genebra, 1987. Disponível em: <http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/Commentary_GC_Protocols.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://uni9direito1c.files.wordpress.com/2014/02/direitos-humanos-e-o-direito-constitucional-internacional-flc3a1via-piovesan-pdf.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

PROVOST, René.. **International Human Rights and Humanitarian Law.** Cambridge University Press. Cambridge, Reino Unido, 2004. 462 p.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 696 p.

ROVER, C. de. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança – Manual para instrutores.** 4. ed. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2005. 525 p. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0698.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2016.

SCHABAS, William A. **Lex Specialis? Belt and Suspenders? The Parallel Operation of Human Rights law and the Law of Armed Conflict, and the Conundrum of Jus Ad Bellum.** Hebrew University International Law Research Paper n. 20-07. Israel Law Review Vol. 40, n. 2, pp. 592-613, 2007. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1044281>. Acesso em: 31 mar. 2016.

SWINARSKI, Christopher. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário.** Comitê Internacional da Cruz Vermelha: Instituto Interamericano de Direitos Humanos. Brasília, 1996.

TPI. **Case Information Sheet: Situation in the Democratic Republic of the Congo (The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo).** doc. ICC-01/04-01/06, 2015. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/drc/lubanga/Documents/LubangaEng.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações**

ou Convergências. In: Comitê Internacional da Cruz Vermelha (Org.). As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados, 2004. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2016.